



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)



EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS E OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - REVISÃO DOS VALORES DOS HONORÁRIOS PAGOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. A lide estabelecida entre médicos e operadoras de plano de saúde acerca do valor pago a título de honorários médicos é oriunda de uma relação de trabalho, estabelecida entre o médico e o plano de saúde, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. O médico presta o serviço, ou seja, o atendimento do paciente, e em face desse trabalho recebe o pagamento da operadora do plano de saúde. A relação entre o médico e a operadora, diversamente daquela que ocorre entre um médico e o paciente, ou o cliente e seu advogado, não tem como cerne do contrato um bem de consumo, ou seja, um resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, mas a própria execução do trabalho. O médico recebe diretamente da operadora pelo trabalho realizado, não sendo a operadora a destinatária final dos serviços executados. A relação de consumo, no caso, se estabelece entre o paciente e a operadora, mantendo esta com o médico uma relação de trabalho. **2. REAJUSTES DOS HONORÁRIOS PAGOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS.** Os princípios constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano, bem como o princípio da boa-fé objetiva, na sua acepção de cânone hermenêutico interpretativo dos contratos, consistente essencialmente em interpretar e integrar o comportamento das partes contratantes em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

conformidade com a finalidade do contrato e sua função social, autorizam reconhecer, nos contratos mantidos entre operadoras de plano de saúde e médicos credenciados, o direito à atualização dos valores dos honorários pagos aos referidos profissionais, com o intuito de restabelecer o necessário equilíbrio da relação contratual. Este desequilíbrio contratual encontra-se na circunstância de que as operadoras obtiveram reajustes nas mensalidades cobradas dos usuários dos planos de saúde, principalmente para recompor as perdas inflacionárias do valor da moeda, mas não repassaram essa recomposição para os honorários médicos, mantendo-os depreciados pela corrosão inflacionária, e, em consequência, obtendo vantagem econômica. Considerando que a atividade econômica explorada pelas operadoras e o produto oferecido aos clientes é também o trabalho prestado pelos médicos, não se mostra razoável que as operadoras obtenham vantagem econômica por meio dos aumentos sucessivos das mensalidades dos planos de saúde sem que, no entanto, os profissionais recebam o reajuste de seus honorários de forma proporcional, desequilíbrio que propicia o enriquecimento sem causa das operadoras. Direito dos médicos credenciados ao reajuste de seus honorários que se reconhece.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **21ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, em que são Recorrentes **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA, SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ, OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CONSAUDE S/S LTDA., PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAÚDE S.A., AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA., CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. e ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

**LONDRINA e Recorridos OS MESMOS, SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA.,
SAÚDE PLUS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (MASSA FALIDA) e
UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE LTDA.**

RELATÓRIO

Inconformadas com o despacho saneador da lavra do Juiz Cássio Colombo Filho (fls. 1272/1293), que rejeitou as preliminares arguidas e indeferiu a impugnação ao valor da causa, bem como com a sentença também da lavra do Juiz Cássio Colombo Filho (fls. 1378/1398), que acolheu parcialmente os pedidos formulados, complementada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 1452/1460 e 1645/1647, recorrem o Autor e as Requeridas este E. Tribunal.

Em razões recursais (fls. 1418/1446), a 9ª Requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) ilegitimidade ativa do Autor; b) impossibilidade jurídica do pedido - ausência de interesse processual; c) incompetência da Justiça do Trabalho; d) prescrição; e) contratação por meio de pessoa jurídica; f) reajustes; g) honorários advocatícios; e h) custas processuais.

Custas recolhidas à fl. 1448.

Depósito recursal efetuado à fl. 1447.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1469/1499.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Já o Autor, em razões recursais (fls. 1500/1510), postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) prescrição; b) índice de reajuste; c) abatimento; e d) honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1781/1790, pela 9ª Requerida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, às fls. 1791/1795, pela 1ª Requerida Amil Assistência Médica Internacional S.A., às fls. 1795/1802, pela 12ª Requerida Uniclínicas Planos de Saúde Ltda., às fls. 1803/1815, pela 11ª Requerida Associação Evangélica Beneficente de Londrina, às fls. 1816/1827, pela 5ª Requerida Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Consaúde S/S Ltda., e às fls. 1828/1838, pela 7ª Requerida Paraná Clinicas Planos de Saúde S.A.

Apesar de regularmente intimadas (fls. 1780), as Requeridas Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda., Organização Médica Clinihauer Ltda., Sistema de Saúde Proclin Ltda. e Saúde Plus Assistência Médica Ltda. (Massa Falida) não apresentaram contrarrazões.

Em razões recursais (fls. 1512/1533 e 1651/1652), a 5ª Requerida Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Consaúde S/S Ltda. postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) incompetência da Justiça do Trabalho; b) nulidade da sentença - indeferimento de produção de prova pericial - cerceamento de defesa; c) carência de ação - ilegitimidade de parte; d) inadequação do procedimento escolhido - aplicação do art. 295, V, do CPC; e) inépcia da inicial - falta de interesse de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

agir; f) inépcia da inicial - impossibilidade jurídica do pedido; e g) inexistência de descumprimento da função social do contrato - reajustes ocorridos no período - necessidade imperiosa de abatimento dos valores já pagos.

Custas recolhidas à fl. 1534.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1654/1685.

Em razões recursais (fls. 1536/1567), a 7ª Requerida Paraná Clinicas Planos de Saúde S.A. postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) incompetência da justiça do trabalho; b) não cabimento da ação civil pública - indeferimento da petição inicial; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) ilegitimidade ativa do Autor; e) falta de interesse de agir; f) contratação por meio de pessoa jurídica; g) inclusão de cláusula de reajuste sob pena de multa - sentença *extra petita* ; e h) possibilidade de prova de aplicação de reajustes na fase de liquidação.

Custas recolhidas à fl. 1568.

Depósito recursal efetuado à fl. 1570.

Apesar de regularmente intimado (fl. 1648), o Autor não apresentou contrarrazões.

Em razões recursais (fls. 1571/1599), a 1ª Requerida Amil Assistência Médica Internacional S.A. e a 6ª Requerida Organização Médica Clinihauer Ltda. postulam a reforma do julgado quanto aos itens: a) incompetência material da Justiça do Trabalho; b) ilegitimidade do sindicato Autor; c) não cabimento da ação civil pública/indeferimento da petição inicial - inexistência de direito coletivo e difuso; d)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

impossibilidade jurídica do pedido; e) inexistência de direito coletivo e difuso; f) abstenção do credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado; g) reajustes; h) honorários advocatícios; i) custas judiciais; e j) compensação - abatimento.

Custas recolhidas à fl. 1601.

Depósito recursal efetuado à fl. 1600.

Apesar de regularmente intimado (fl. 1648), o Autor não apresentou contrarrazões.

Em razões recursais (1610/1632), a 4ª Requerida Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda. postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) incompetência material da Justiça do Trabalho; b) não cabimento de ação civil pública - inépcia da inicial; c) impossibilidade de litisconsórcio passivo; d) ilegitimidade ativa do recorrido; e) carência de ação; f) *pacta sunt servanda*; g) formação de cartel; h) modificação da sentença; e i) honorários advocatícios.

Custas recolhidas à fl. 1644.

Depósito recursal efetuado à fl. 1643.

Apesar de regularmente intimado (fl. 1648), o Autor não apresentou contrarrazões.

Em razões recursais (fls. 1686/1710), a 11ª Requerida Associação Evangélica Beneficente de Londrina postula a reforma do julgado quanto aos itens: a) determinação acerca de reajustes - prova pericial requerida - produção de prova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

rejeitada; b) ilegitimidade do sindicato Autor; c) incompetência da Justiça do Trabalho; d) impossibilidade jurídica do pedido; e) reajustes; e f) honorários advocatícios.

Custas recolhidas à fl. 1712.

Depósito recursal efetuado à fl. 1711.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1727/1758.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Renée Araújo Machado, opinou pelo não acolhimento das preliminares arguidas (fls. 1258/1273) e, em parecer da lavra do Procurador Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, pelo provimento parcial dos pedidos formulados pelo Autor (fls. 1359/1372).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários, bem como das contrarrazões apresentadas, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Recebo, ainda os documentos de fls. 1602/1609, 1633/1642, 1713/1716 e 1764/1768, apenas como subsídio jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Registre-se, em face das alegações trazidas pelo Autor em contrarrazões (fls. 1656/1658 e 1729/1731), que eventual ausência de impugnação aos fundamentos da sentença não é motivo para não conhecimento do recurso.

Trata-se, com efeito, de questão atinente ao mérito do recurso, não justificando por tal motivo o seu não conhecimento.

2. MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DE IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA

ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, pelos seguintes fundamentos (fls. 1286/1288):

"Quanto à legitimidade ativa, não se trata da legitimação ordinária pois, no caso em tela, discutem-se direitos coletivos lato sensu em ação civil pública, ou seja, trata-se de legitimação extraordinária.

A legitimação extraordinária decorre de lei e acontece quando alguém defende, em nome próprio, direito alheio. Cabe justamente em casos como o vertente, onde a defesa dos interesses de uma coletividade é facilitada pelo ajuizamento de uma ação única, por uma 'entidade' que representa a categoria como um todo, evitando o dispêndio e a dificuldade de manejo de processos individuais que tratassem da mesma matéria.

A legitimidade dos sindicatos para defender os interesses de toda categoria é admitida e salutar. Tratando-se de interesses de trabalhadores, o sindicato é a figura que mais adequadamente representa o grupo.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

A legitimação do sindicato para agir em defesa do interesse de seus associados é, portanto, ampla e abarca, sem dúvida, os direitos envolvidos nesta ação, de reajuste dos honorários dos médicos vinculados aos planos de saúde demandados, assim como de revisão do meio de contratação dos médicos.

Ademais, o estatuto do SIMEPAR prevê expressamente que é prerrogativa do Sindicato (fl. 31):

'representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais e individuais da categoria dos médicos, podendo promover ações de representação e substituição processual da categoria, dos médicos sócios e não sócios, inclusive, na defesa dos direitos difusos, dos direitos do consumidor e dos direitos dos usuários, mediante ações civis públicas ou outras cabíveis'.

Portanto, presente a legitimidade ativa do Sindicato-autor, rejeito também esta preliminar."

Contra essa decisão, insurge-se a 9ª Requerida. Sustenta que o Sindicato não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que não se equipara ao conceito de associação civil a que alude o art. 5º, incisos I e II, da Lei n. 7.347/85, não tendo entre suas finalidades institucionais *"a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"* (fl. 1421). Argumenta que, em se tratando de típica Ação Civil Pública trabalhista, a legitimação é exclusiva do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n. 75/93. Requer, desse modo, que seja reconhecida a ilegitimidade do Sindicato para a propositura da presente Ação Civil Pública, decretando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

A legitimidade extraordinária do Sindicato para figurar no polo ativo da presente relação processual, como substituto processual da categoria dos médicos do Estado do Paraná, ainda que postulando direitos individuais de parte dos integrantes da categoria (médicos vinculados às operadoras de planos de saúde que figuram no polo passivo da presente ação), encontra amparo no art. 8º, III, da Constituição Federal, que assim dispõe: *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

Com efeito, a substituição processual não se restringe às matérias de direito ou as que dependam de elementos fáticos uniformes a todos os substituídos, podendo-se perfeitamente proceder à individualização na fase de execução, mediante apuração de documentos apresentados em tal fase. O sistema de proteção dos direitos individuais homogêneos, estruturado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) é passível de utilização também no processo do trabalho, tendo em vista que com ele se mostra compatível.

A tutela dos interesses individuais homogêneos, que teve como inspiração a "class action" do direito norte-americano, tem por objetivo conferir tratamento processual unitário e simultâneo a demandas que apresentem origem fática comum, exatamente para facilitar o acesso ao Judiciário e evitar decisões conflitantes em casos semelhantes, possibilitando a prolação de uma decisão comum a todos os substituídos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Assim, para que se verifique a existência de direito individual homogêneo, é necessário que se demonstre uma questão de fato comum (mas não necessariamente uniforme) a todos os substituídos (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

Essa situação é facilmente constatada nos autos, tendo em vista que se questiona na presente ação a necessidade de reajuste dos honorários pagos aos médicos vinculados às operadoras de planos de saúde, observando o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas, fatos que, em tese, causaram prejuízos aos substituídos. Logo, está caracterizada a questão de fato comum a que alude o inc. III do art. 81, parágrafo único, do CDC, de modo que, em se tratando de típicos direitos individuais homogêneos, o Sindicato é parte legítima para atuar em defesa dos mesmos, por meio da substituição processual.

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em legitimação exclusiva do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a legitimidade conferida ao Ministério Público por meio do art. 129 da Constituição Federal para a proposição da Ação Civil Pública não exclui a legitimação de terceiros, consoante se infere do disposto no parágrafo primeiro do citado dispositivo constitucional (*"a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei"*).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Na mesma linha, o art. 5º, inc. V, da Lei n. 7.347/85 e o art. 82, inc. IV do Código de Defesa do Consumidor reconhecem a legitimidade concorrente dos Sindicatos, como espécie de associação civil que são, para ajuizamento da Ação Civil Pública.

Segundo prevê o art. 5º, inc. V, da Lei n. 7.347/85, as associações têm legitimidade para propor a Ação Civil Pública, desde que estejam constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, bem como incluam, entre suas finalidades institucionais, *"a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."*

Ressalte-se, contudo, que a previsão estatutária quanto às finalidades institucionais e a necessidade de pré-constituição exigidas pela Lei n. 7.347/85 para as associações não são requisitos indispensáveis no caso dos Sindicatos, cuja finalidade institucional essencial decorre do próprio texto constitucional (art. 8º, inc. III). Nesse sentido, esclarece Raimundo Simão de Melo:

"Com efeito, entendemos dispensável esse requisito para os sindicatos, uma vez que estes, diferentemente das demais associações civis, têm precipuamente inerente à sua finalidade a defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente, como assegura a Constituição Federal (art. 8º, inciso III). Por outro lado, no âmbito trabalhista, as associações sindicais receberam tratamento diferenciado com relação às demais associações, pois, enquanto para estas exige a Constituição (art. 5º, inciso XXI) autorização expressa para a representação dos filiados, para as sindicais essa autorização já está explicitamente assegurada no mencionado inciso III do art. 8º. Também por característica, as entidades sindicais, diferentemente das demais associações civis, têm existência mais perene e não são constituídas apenas para atuar na defesa de determinado e circunstancial interesse da coletividade, como pode ocorrer, por exemplo, com a criação de uma associação para defesa das vítimas do acidente aéreo envolvendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

TAM, há cerca de cinco anos ou das vítimas de desabamento de um prédio de apartamentos. Solucionados os problemas envolvendo aquelas vítimas, essas associações se dissolvem porque o seu objetivo foi atingido. Os objetivos do sindicato são perenes." (MELO, Raimundo Simão. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 149).

Evidente, portanto, que o Sindicato possui legitimidade para a defesa dos direitos trabalhistas individuais homogêneos da categoria dos médicos pleiteados por meio da presente Ação Civil Pública.

Rejeito.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

Sustenta a 9ª Requerida a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Alega que o Sindicato Autor carece de interesse de agir ao postular a declaração de nulidade da contratação por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos médicos, uma vez que *"a representação legal que o Sindicato dispõe, por força da lei, se restringe a seus próprios associados ou, por extensão, aos integrantes da categoria considerados individualmente"* (fl. 1426). Nesse sentido, argumenta que a pretensão do Autor, além de não encontrar respaldo na lei e na própria vontade das partes, configura pedido juridicamente impossível. Argumenta, ainda, que a pretensão de reajuste dos honorários dos médicos credenciados encontra óbice na natureza civil da relação jurídica mantida entre os médicos credenciados e os planos de saúde, não submetidos, portanto, à legislação trabalhista. Aduz que *"como o pedido deduzido pelo Sindicato não contempla qualquer pretensão voltada ao reconhecimento de eventual vínculo empregatício entre os médicos e as operadoras de Planos de Saúde, a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

pretensão se revela juridicamente impossível" (fl. 1427). Aduz que o reconhecimento, como pretende o Autor, de que todos os profissionais médicos, mesmo aqueles que prestam serviços como pessoa jurídica, sejam considerados como profissionais credenciados implica reconhecer também que a relação jurídica existente entre os médicos e operadoras continua sendo de natureza autônoma e, portanto, regida pelo Direito Civil. Conclui, desse modo, que em se tratando *"de inequívoco e declarado contrato civil e fundando-se o Autor na alegação de excessiva onerosidade por falta de atualização ou correção das tabelas de honorários, cumpria-lhe no máximo requerer - se a tanto estivesse legitimado - a resolução ou rescisão de tais contratos"* (fl. 1428).

Sem razão.

Infere-se das razões recursais que as questões trazidas pela 9ª Requerida, na verdade, não dizem respeito às condições da ação mencionadas, mas ao próprio mérito da demanda.

A impossibilidade jurídica de determinado pedido somente se consubstancia quando ele não é admitido perante o ordenamento jurídico. Especialmente em se tratando de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem tutelados por meio de Ação Civil Pública, considerando a dimensão social que possuem, não é a falta de previsão que torna o pedido juridicamente impossível, mas sim uma expressa vedação legal, o que não se verifica no caso.

É no sentido acima exposto a lição proposta pelo doutrinador Manoel Antonio Teixeira Filho:

"... juridicamente impossível será o pedido em relação ao qual haja, na ordem jurídica, uma expressa proibição; a contrario sensu, se inexistir,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

no sistema jurídico, previsão quanto ao direito invocado, o caso será simplesmente de rejeição do pedido (CPC, art. 459), não de declaração de sua impossibilidade jurídica."

Também nesse sentido é a lição do mestre Moniz de Aragão:

"A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista a uma existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável, em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência no ordenamento jurídico que o torne inviável. Se a lei contiver um veto, será o caso de impossibilidade jurídica do pedido; faltarão uma das condições da ação."

Logo, diferentemente do que pretende a Recorrente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que inexiste óbice legal para as pretensões do Autor de reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas e de nulidade da contratação dos referidos profissionais por meio de pessoa jurídica.

No tocante ao interesse de agir, este se configura pelo trinômio utilidade-necessidade-adequação, o que facilmente se constata pela análise da petição inicial. Assim, a propositura da Ação Civil Pública revela-se como alternativa adequada para atender à tutela dos interesses individuais homogêneos em tese lesados, evidenciando a necessidade do Sindicato para propor a presente ação.

Cabe frisar, consoante já fundamentado no tópico anterior, que a legitimação geral dos Sindicatos para a tutela dos direitos individuais e coletivos da respectiva categoria é assegurada pelo art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, de modo que presente o interesse de agir do Sindicato para a defesa de direitos trabalhistas individuais homogêneos, como se constata na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Outrossim, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o fato de o Sindicato postular a declaração de nulidade da contratação por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos médicos não retira do ente sindical o interesse de agir, especialmente porque evidenciada a utilidade do provimento jurisdicional buscado no sentido de que as Requeridas se abstenham de conduta que, em tese, seria prejudicial aos interesses dos próprios médicos substituídos, eis que teria como objetivo *"evitar ações judiciais em que se discutisse o direito dos médicos prestadores de serviços a reajustes que mantivessem o equilíbrio econômico dos contratos de prestação de serviços, bem como a intenção nítida de tentar afastar a competência da Justiça do Trabalho"* (fl. 25). Assim, não se vislumbra com tal pretensão a tutela dos interesses das pessoas jurídicas, mas sim dos médicos que as integram e que prestam serviços em benefício das Requeridas.

Ressalte-se, ademais, que o próprio Estatuto do Sindicato Autor prevê, entre suas prerrogativas, a defesa dos *"profissionais médicos constituídos como pessoas jurídicas individuais para a prestação de serviços, sendo garantidos os mesmos direitos e deveres dos demais membros da categoria"* (fl. 31).

Observe-se, por fim, que as condições da ação devem ser analisadas de acordo com as alegações abstratas lançadas na petição inicial e não diante do mérito da controvérsia. Assim, basta que da análise dos fatos narrados na inicial se observem as condições da ação para que se viabilize o exame do mérito em sua plenitude. Repise-se que a existência ou não do direito é matéria que refoge ao âmbito das condições da ação, dizendo respeito ao mérito da causa e, como tal, foi apreciada pelo Juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Juízo de origem entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente demanda, sob o fundamento de que a relação entre os médicos e os planos de saúde envolve prestação de serviços marcada pela pessoalidade, e não relação de consumo (fls. 1278/1281).

Contra essa decisão, insurge-se a 9ª Requerida. Sustenta que, em que pese a previsão contida no art. 114, inc. I, da Constituição Federal, os contratos dos profissionais liberais autônomos, como é o caso do contrato de credenciamento dos médicos, continua a ser regido pelas disposições dos arts. 593 a 609 do Código Civil, de modo que as controvérsias decorrentes de tais contratos devem ser dirimidas pela Justiça Estadual comum. Ressalta a validade dos contratos firmados com os médicos, tanto pessoas físicas como jurídicas, eis que contemplam partes legítimas e capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. Argumenta que o conflito decorrente de eventual onerosidade excessiva em detrimento de uma das partes pode ser dirimido pelos arts. 478 e 479 do Código Civil. Requer, desse modo, a reforma da decisão de origem para declarar a incompetência desta Justiça especializada para a apreciação da lide, com a remessa dos autos, se possível sua adequação, à Justiça Estadual.

Sem razão.

Entendo que a controvérsia estabelecida nos presentes autos é oriunda de uma relação de trabalho, o que atrai a competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Com efeito, a relação de consumo, que refoja da competência material da Justiça do Trabalho conforme entendimento jurisprudencial predominante, é aquela estabelecida entre o médico e o paciente, como se verifica, por exemplo, no contrato de honorários advocatícios, matéria que foi apreciada no julgado cuja decisão encontra-se sintetizada na ementa abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ARTIGO 894, II, DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE MANDATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE CONSUMO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente ação, em que o advogado, profissional liberal, busca o recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços executados. Trata-se de uma relação de consumo, e não de trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Comum. In casu, o trabalho não é o cerne do contrato, mas sim um bem de consumo que se traduziu nele, que é o resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, qual seja, prestação de serviços de advocacia como profissional liberal. Assim, a competência da Justiça do Trabalho estará assegurada apenas quando não houver, pela natureza dos serviços realizados, relação contratual de consumo. A apreciação da matéria, que nos parece mais coerente, deve levar em consideração, pelo caráter bifronte da relação, a regra da "bilateralidade da competência" (Ministro João Oreste Dalazen), pela via da ação de reconvenção, em que o juiz competente para a ação, também o deve ser para a reconvenção. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-RR - 78100-45.2005.5.04.0005. Data de Julgamento: 29.10.2009. Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DEJT 20.11.2009).

No caso, a lide estabelecida nos presentes autos não decorre dessa relação de consumo, entre o paciente e o médico, mas sim se origina do vínculo entre o médico e operadoras de planos de saúde, o qual se revela típica relação de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

De fato, o médico presta o serviço, ou seja, o atendimento do paciente, e em face desse trabalho recebe o pagamento da operadora do plano de saúde. A relação entre o médico e a operadora, diversamente daquela que ocorre entre um médico e o paciente, ou o cliente e seu advogado, não tem como cerne do contrato um bem de consumo, ou seja, de acordo com a decisão acima, um resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, mas a própria execução do trabalho.

O médico recebe diretamente da operadora pelo trabalho realizado, não sendo a operadora a destinatária final dos serviços executados.

Observe-se que o art. 2º do CDC (Lei nº 8.078/90) conceitua como sendo consumidor *"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final"*.

Conforme Cláudia Lima Marques, o consumidor final é *"o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor"* (Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2006, 5ª ed., p. 338).

Arion Sayão Romita, a partir do conceito de Cláudia Lima Marques, assinala que a:

"noção de destinatário final, no campo específico do estudo das relações de consumo, tem por objetivo impedir que o consumidor aplique o produto ou serviço na cadeia produtiva, inserindo-o mais adiante no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

processo com o intuito de obtenção de lucro. Com acerto, Carolina Lobato Góes de Araújo observa que a "intenção do legislador ao proteger o destinatário final do produto foi a de resguardar os direitos e interesses do sujeito vulnerável da situação jurídica, que utiliza o produto ou serviço para o consumo próprio ou da família e não para revenda ou recolocação no mercado". No mesmo sentido, manifestam-se Reginaldo Melhado e Lamartino França de Oliveira. Não se deve perder de vista que está em jogo a noção de mercado de consumo, onde impera soberana a ideia de lucro" (in Prestação de serviços por trabalhadores autônomos: relação de trabalho ou de consumo?, in Juris Síntese nº 66 - jul/ago de 2007 - destaquei).

Portanto, inequivocamente, a operadora de plano de Saúde, que remunera o serviço prestado, não se identifica de qualquer forma com consumidor, mas, ao contrário, é quem explora como atividade econômica justamente o serviço prestado pelos médicos, oferecendo estes serviços para seus clientes (pacientes, consumidores sim, mas em relação ao vínculo mantido com a operadora do plano de saúde e não com o médico) e remunerando o médico pelos serviços que ela, operadora, oferece. A relação de consumo, no caso, se estabelece entre o paciente e a operadora, mantendo esta com o médico uma relação de trabalho.

Veja-se que a relação triangular que se estabelece é semelhante (frise-se, não idêntica, pois ausente os pressupostos do art. 3º da CLT) com aquela que se identifica na relação de emprego. Por exemplo, na hipótese de uma clínica médica, que possui médicos contratados como empregado: os pacientes da clínica recebem os serviços prestados pelos médicos empregados e pagam por esses serviços à clínica, que por sua vez remunera os médicos. Nesse caso hipotético, também há relação de consumo entre os pacientes e a clínica e há relação de trabalho entre a clínica e os médicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Sendo assim, por se tratar de lide oriunda de relação de trabalho, entendo que a sua apreciação compete a esta Justiça Especializada.

Nesse sentido cita-se o seguinte precedente do E. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DE CAUSAS DE TRABALHADORES, REGRA GERAL, CONTRA SEUS RESPECTIVOS TOMADORES DE SERVIÇOS. A Justiça do Trabalho possui competência para julgar causas de trabalhadores, regra geral, contra seus respectivos tomadores de serviços, em conformidade com o art. 114, I, da Constituição Federal. No caso vertente, trata-se de profissionais autônomos que prestam serviços contínuos a certas entidades de serviço médico, qualificadas como empresas operadoras e seguradoras de planos de saúde. Sob esse ponto de vista, há, em tese, competência, nos termos do art. 114, I, da Constituição. Preliminar que se rejeita (TST-RO-5712-07.2009.5.01.0000 Data de Julgamento: 11/12/2102, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

Da mesma forma decidiu a 6ª Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho em ação semelhante à presente, movida pelo mesmo Autor e que tramitou neste E. Regional:

"RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da possibilidade de provimento favorável, aplica-se o art. 249 do c. TST, deixando de apreciar a nulidade arguida. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DA CONSULTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO QUE SE DÁ ENTRE OS MÉDICOS CREDENCIADOS E AS EMPRESAS OPERADORAS DOS PLANOS DE SAÚDE. PROVIMENTO. O Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná - SIMEPAR ajuizou ação civil pública em que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

pretende a recomposição monetária dos honorários e demais procedimentos médicos de profissionais vinculados a empresas gestoras de plano de saúde. A análise da controvérsia demonstra que as empresas operadoras dos planos de saúde atuam na condição de tomadoras de serviços, haja vista que o desenvolvimento de sua atividade-fim somente se dá mediante a contratação de profissionais liberais ou clínicas credenciadas para prestarem serviços de assistência médica, hospitalar ou odontológica àqueles que aderem ao plano de assistência à saúde. Em assim sendo, os serviços oferecidos pelos profissionais da área de saúde, credenciados pelas operadoras, revestem-se de verdadeiro insumo de sua atividade, ou seja, o meio pelo qual as operadoras atuam no mercado, eis que a consecução de seus objetos somente se dá mediante a exploração da força produtiva dos trabalhadores por ela contratados. Verifica-se, pois, que o trabalho desses profissionais é o cerne do contrato, de modo a atrair a aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal. Por se tratar de pretensão que envolve relação de trabalho de uma categoria, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a demanda. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1485-76.2010.5.09.0012 - Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA).

Também nesse sentido já decidiu recentemente esta E. Turma, na ACP nº 00123-2011-016-09-00-8, Acórdão nº 9099/2013, na qual, inclusive, atuei como Relator.

Ressalte-se que a presente lide não se identifica com dissídio coletivo, pois o Autor não pretende que esta Justiça Especializada estabeleça regra nova para regular a relação entre as partes, mas sim que decida o litígio a partir do ordenamento jurídico já existente.

Nesse sentido, por sinal, já se pronunciou o C. TST, ao decidir pela inadequação do dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, com objeto semelhante ao da presente Ação Civil Pública, sob o fundamento de que a singularidade do dissídio coletivo não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

estendida às relações envolvendo médicos que laboram na qualidade de prestadores autônomos de serviços e respectivos tomadores de serviços, conforme ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO (...) 2. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO JUDICIAL ANÔMALA. PODER CRIADOR DE NORMAS JURÍDICAS CONFERIDO EXCEPCIONALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA (ART. 114, § 2º), EM RESTRIÇÃO SINGULAR AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES FIXADO NO ART. 2º DA MESMA CONSTITUIÇÃO, PERMITINDO À JUSTIÇA DO TRABALHO EXERCER FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO. SINGULARIDADE E ANOMALIA QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AOS OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO, SALVO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUAL NÃO EXISTE. AÇÃO E PODER ANÔMALOS QUE NÃO PODEM TAMBÉM SEM ESTENDIDOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO AUTÔNOMO, RESTRINGINDO-SE ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO E DE TRABALHO AVULSO (ART. 114, § 2º, COMBINADO COM O ART. 7º, XXXIV, AMBOS DA CF). O dissídio coletivo (art. 114, § 2º, CF) é veículo processual excepcional que possibilita a criação de normas jurídicas, sendo restrito à relação de emprego e de trabalho avulso. Nesse sentido, há impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário criar diploma normativo para reger relações civis de trabalho. É que o poder normativo da Justiça do Trabalho invade, sem dúvida, a esfera de competência típica do Poder Legislativo (criação de diplomas de normas jurídicas), atingindo a regra constitucional de serem os três poderes da República independentes e harmônicos (art. 2º, CF). Assim, tal invasão de competência somente será válida mediante inequívoca autorização constitucional, que existe somente para relações entre empregados e empregadores, além de trabalhadores avulsos e respectivos tomadores de serviços e intermediários (art. 114, § 2º, combinado com art. 7º, XXXIV, CF). Não existe semelhante autorização constitucional para veiculação de dissídios coletivos envolvendo trabalhadores autônomos e respectivos tomadores de serviços. Desse modo, tratando a hipótese dos autos de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, por meio do qual se buscou a fixação de novas condições de trabalho para os médicos que laboram, na qualidade de prestadores autônomos de serviços, para as empresas operadoras e seguradoras de planos de saúde, na base territorial do Rio de Janeiro, torna-se inadequado o caminho processual escolhido, qual seja do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

dissídio coletivo. Incidência do art. 267, I, combinado com o art. 295, I e V, parágrafo único, III, CPC, além do art. 267, IV e VI, do mesmo CPC, tudo conduzindo à extinção processual sem resolução do mérito. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, o que leva à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC" (RO - 5712-07.2009.5.01.0000. Data de Julgamento: 11/12/2012, Redator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013).

Cabe ressaltar, ademais, que a existência de amparo no ordenamento jurídico de norma que estipule reajustes anuais de honorários em índice equivalente ao fixado pela ANS ou IPCA para revisão de mensalidade dos planos de saúde é questão atinente ao mérito da demanda e, como tal, será analisada oportunamente.

Mantenho, portanto.

PRESCRIÇÃO

Sustenta a 9ª Requerida que a prescrição aplicável à hipótese dos autos é a total, vez que o próprio Autor, na inicial, narrou que a suposta lesão ao direito dos médicos credenciados de obter o reajuste dos honorários retroage aos últimos dez anos. Pugna pela reforma da sentença, no particular.

Sem razão.

Inicialmente, destaque-se que a tese invocada pela 9ª Requerida em defesa, de que a pretensão de aplicação de reajustes sobre os honorários médicos estaria acobertada pela prescrição total (fl. 1168), sequer foi apreciada pelo julgador de origem, não tendo a parte buscado sanar a omissão através de embargos de declaração. Inviável, portanto, a apreciação do pedido nesta fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

De qualquer forma, ao contrário do alegado em razões recursais, a pretensão trata do pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajuste que deixou de ser concedido mês a mês, pelo que a violação do direito, se existente, verificou-se inclusive no período imprescrito, não se podendo cogitar de prescrição total.

Ademais, consoante alegado pela própria Recorrente de forma sucessiva na contestação, a pretensão do Sindicato Autor *"decorre da alegação de suposto enriquecimento sem causa, por parte das operadoras dos planos de saúde, ao não terem corrigido adequadamente o valor dos honorários pagos aos médicos credenciados"* (fl. 1168).

Logo, correta a sentença no que entendeu aplicável ao caso dos autos a prescrição referente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prevista no art. 206, §3º, IV, do Código Civil.

Nada a reformar, portanto.

CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA

O Juízo de origem entendeu válida a contratação de pessoa jurídica quando *"o plano contratar o atendimento genérico de uma especialidade, por meio de uma equipe, sem demandar pessoalidade"* (fl. 1393), ressalvando, contudo, que as operadoras devem abster-se de contratar pessoa jurídica, sob pena de desnaturar a essência do contrato, caso desejem *"efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por situação irregular, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, a ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

revertida *"a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, que também será escolhido caso a caso"* (fl. 1393).

Contra essa decisão, insurge-se a 9ª Requerida. Sustenta que inexistente nulidade na contratação de pessoas jurídicas constituídas por médicos credenciados como profissionais liberais, mas sim exercício legítimo do próprio direito de tais profissionais, uma vez que, segundo a Recorrente, a constituição de pessoa jurídica atenderia exclusivamente aos interesses dos próprios médicos, especialmente de natureza tributária. Nesse sentido, acrescenta que *"como não há cláusula de exclusividade, nos contratos firmados, os médicos que integram tais pessoas jurídicas têm ampla liberdade para ajustar sua atividade profissional com mais de um tomador de seus serviços, podendo, através da mesma empresa contratar seus préstimos e especialidade a um, dois ou mais planos de saúde, ou a entidades diversas que atuam no mesmo segmento"* (fl. 1439). Reitera que o Sindicato Autor carece de interesse de agir ao postular a nulidade dos contratos celebrados com pessoas jurídicas das quais não faz parte e, ainda, que esta Justiça especializada é incompetente para condenar a Recorrente a abster-se de contratar pessoa jurídica, eis que *"o trabalho do profissional liberal autônomo continua tendo suas regras definidas pela legislação civil e, pois, as controvérsias que decorram de tais contratos continuam no âmbito de competência da Justiça Comum dos Estados"* (fl. 1441). Pugna, portanto, pela reforma da sentença, para excluir da condenação a obrigação de não contratação de pessoa jurídica. Sucessivamente, requer seja excluída a multa arbitrada em decorrência do não cumprimento da obrigação, ou ao menos *"reduzida para adequar-se a valor compatível por se tratar de entidade beneficente"* (fl. 1441).

Com parcial razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Frise-se, primeiramente, que o interesse de agir do Sindicato Autor para postular a declaração de nulidade da contratação por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos médicos, bem como a competência desta Justiça especializada para apreciar tal pedido, são questões que já restaram apreciadas nos tópicos pertinentes, pelo que nada a acrescentar, no particular.

Na petição inicial (fls. 25/26), o Autor afirmou que os médicos têm sido compelidos pelas operadoras de planos de saúde a constituir pessoas jurídicas para a prestação de serviços, com o intuito de *"evitar ações judiciais em que se discutisse o direito dos médicos prestadores de serviços a reajustes que mantivessem o equilíbrio econômico dos contratos de prestação de serviços, bem como com a intenção nítida de tentar afastar a competência da Justiça do Trabalho"* (fl. 25). Ressaltou que a prestação de serviços por meio de pessoa jurídica de forma pessoal e sem qualquer alteração das condições anteriores constitui ilícito por parte das Requeridas. Invocando o princípio da primazia da realidade, postulou que fosse declarada a nulidade de tal forma de contratação.

Com efeito, diferentemente do que sustenta o Autor, não vislumbro, na hipótese em tela, a alegada coação para a constituição de pessoa jurídica para a prestação de serviços às operadoras de planos de saúde, hábil a ensejar a proibição de tal forma de contratação.

Ressalte-se que a prova dos autos não fornece dados concretos que demonstrem a ocorrência de vício de vontade ou coação para que os médicos formalizassem a prestação de serviços com as operadoras por meio de pessoas jurídicas, nem tampouco a intenção, por parte das operadoras, de fraudar direitos dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

trabalhadores, encargo processual que incumbia ao Autor, a teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Tampouco é possível se extrair da prova dos autos que a forma de contratação através de pessoas jurídicas acarretou prejuízos ou qualquer situação desfavorável aos médicos. Conforme bem observado pelo Exmo. Procurador do Trabalho Luiz Mussi de Albuquerque em seu parecer, *"é certo que por meio da formalização de pessoas jurídicas os médicos auferem vantagens tributárias em seus rendimentos; portanto, soa pouco provável a existência de coação quando o ato supostamente viciado é nitidamente benéfico ao 'coagido'"* (fl. 1371).

Não bastasse, o contrato de prestação de serviços por pessoa jurídica juntado aos autos pela própria Recorrente às fls. 1198/1206 não exige pessoalidade para a prestação de serviços, que podem ser desempenhados por qualquer um dos médicos associados à pessoa jurídica, dentro da especialidade prevista no contrato. No mesmo sentido o contrato de credenciamento de pessoa jurídica juntado aos autos pela 11ª Requerida (Associação Evangélica Beneficente de Londrina) às fls. 983/989, que prevê a prestação de serviços pelos médicos associados da pessoa jurídica contratada. Credencia-se, portanto, os médicos associados para que atuem em determinada especialidade, sem caráter pessoal.

Logo, não havendo prova da alegada coação ou de qualquer prejuízo aos médicos advindos da contratação por meio de pessoa jurídica para a prestação de serviços às operadoras de planos de saúde, reformo para excluir da condenação a obrigação abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

médico específico" (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação.

Reformo, nesses termos.

REAJUSTES

No tocante ao pedido de reajustes dos honorários pagos aos médicos credenciados, o Juízo de origem determinou *"que haja a inclusão em todos os contratos firmados com os médicos (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) de uma cláusula que preveja o reajuste anual do valor da contraprestação pelos serviços prestados, que deverá atender, no mínimo ao percentual da inflação anual, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC (após decorridos 90 dias do trânsito em julgado, independente de intimação)"* (fl. 1396). Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, esclareceu que restou reconhecido o direito ao reajuste dos anos anteriores, sendo que a exigibilidade das parcelas pecuniárias decorrentes limita-se à prescrição trienal declarada (fls. 1457/1458).

Contra essa decisão, insurge-se a 9ª Requerida. Sustenta que a pretensão do Sindicato *"esbarra na natureza da própria relação jurídica mantida entre os médicos credenciados e os planos de saúde, porquanto se trata, inequivocamente, de contrato de natureza civil firmado por profissionais liberais, quando autônomos, não submetidos à legislação trabalhista ou por empresas, quando constituídos tais profissionais em pessoa jurídica devidamente organizada"* (fl. 1443). Argumenta, nesse sentido, que os referidos contratos, por consistirem em relação jurídica de natureza autônoma, submetem-se ao disposto nos artigos 593 a 609 do Código Civil, e não à legislação trabalhista, vez que não há qualquer pretensão na inicial de reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

eventual vínculo de emprego entre os médicos e as operadoras de planos de saúde. Ressalta que a lei civil não prevê a possibilidade de modificação das condições remuneratórias do contrato mediante decisão judicial, mas tão somente que, no caso de excessiva onerosidade em detrimento de uma das partes, a parte que se veja prejudicada possa pedir a resolução ou a rescisão contratual, com fundamento no art. 478, do Código Civil. Logo, defende que *"fundando-se o Autor na alegação de excessiva onerosidade por falta de atualização ou correção das tabelas de honorários, cumpria-lhe no máximo requerer - se a tanto estivesse legitimado - a resolução ou rescisão de tais contratos, mas não a adoção de parâmetros e índices (como o IPCA) próprios do Direito do Trabalho, com sua indevida transposição ou aplicação à relação de trabalho autônoma"* (fl. 1444). Argumenta que a Lei n. 9.961/2000 e o art. 2º, item VII, letra "c" da Resolução Normativa n. 71/2004, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não respaldam a pretensão do Autor, já que o fato de determinado contrato não prever critérios para reajuste, tais como forma e periodicidade, caracterizaria mera infração de natureza administrativa, mas em nenhum momento fonte de direito ou obrigação pecuniária para as Requeridas. Postula a reforma da decisão, no particular.

Com parcial razão.

Primeiramente, reitere-se que, consoante fundamentação já exposta no tópico pertinente, é inegável a natureza jurídica de relação de trabalho que reveste o vínculo mantido entre os médicos e as operadoras de planos de saúde, de modo que a controvérsia estabelecida sobre o direito ao reajuste dos honorários cobrados pelos referidos profissionais, por ser inerente à relação de trabalho, deve ser apreciada sob tal ótica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

O Sindicato Autor, na inicial (fls. 06/25), afirmou que no interregno compreendido entre 2000 e 2010, em que pese a inflação ter variado 105,36%, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ter registrado um acúmulo de 105,20% e as mensalidades dos planos de saúde terem aumentado até 136%, percentual máximo autorizado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) para o período, os honorários recebidos pelos médicos prestadores de serviços às operadoras de planos de saúde não receberam reajuste semelhante ou ao menos aproximado a tais percentuais. Sustentou que a pretensão de reajuste dos honorários médicos como meio de recomposição das perdas advindas da variação da moeda *"é fato indiscutível, que decorre dos primados da proibição do enriquecimento sem causa e da necessidade do equilíbrio econômico financeiro do contrato"* (fl. 15).

Entendo que a alegada desproporcionalidade econômica em decorrência do aumento das mensalidades dos planos de saúde sem o reajuste correspondente dos honorários pagos aos médicos prestadores de serviços autoriza, sim, a revisão dos contratos mantidos entre as operadoras e os referidos profissionais, considerando, sobretudo, a necessidade de recomposição do equilíbrio da relação contratual e de adequação do valor das prestações.

Com efeito, a possibilidade de revisão de tais contratos para a atualização dos valores dos honorários dos médicos credenciados às operadoras encontra respaldo essencialmente na interpretação das relações obrigacionais sob o prisma dos valores constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano, bem como dos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato que, por sua vez, devem conduzir qualquer pactuação, ocorra esta na seara trabalhista ou não.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Superada a concepção forjada na modernidade, que tinha o contrato como um vínculo bipolar que ligava o credor ao devedor, restringindo-se as fontes obrigacionais à autonomia da vontade e à lei, portanto, com uma perspectiva estática ou formal e abstrata do vínculo obrigacional, que se mostrou insuficiente para responder aos desdobramentos que a realidade oferece especialmente nos contrato de trato sucessivo, contemporaneamente prevalece a concepção de vínculo obrigacional como totalidade concreta, como vínculo dinâmico, compreendendo não só as obrigações decorrentes da lei e da vontade das partes, mas também aquelas que surgem na prática, pelo seu desenvolvimento.

Judith MARTINS-COSTA, invocando Karl LARENZ, que desenvolveu esta concepção, explica que *"o vínculo obrigacional é bipolar, por certo, mas não pode ser visto de uma perspectiva atomística (que secciona as partes que o compõem) e estática (que o vê como resultante de mera soma das partes). Ao contrário, o conceito engloba, constante e progressivamente, os elementos de todas as relações obrigacionais concretas que se apresentam na prática jurídico-social"*, pelo que somente é possível encontrar o conceito de obrigação *"a partir da totalidade de sentidos possível de ser atribuída a este termo, o qual inclui, então, não apenas a figura das partes e dos seus correlatos dever e direito, abstratamente considerados, mas, por igual, a totalidade das circunstâncias concretas que, singularmente, lhe podem ser reconduzidas, as quais são apreensíveis desde cada contrato determinado"* (A boa fé no direito privado. São Paulo: RT, 2000, p. 393).

Assim, durante o transcurso da relação obrigacional, como assinala a mesma autora, *"em razão das vicissitudes que sofre"*, podem ser gerados direitos e deveres *"que não os expressos na relação de subsunção entre a situação fática*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

e a hipótese legal, ou não indicados no título, ou ainda poderes formativos geradores, modificativos ou extintivos, e os correlatos estados de sujeição; pode, por igual, importar na criação de ônus jurídicos e deveres laterais, anexos ou secundários ao dever principal, ao qual corresponderão, por sua vez, outros direitos subjetivos, mesmo que não expressamente previstos nem na lei, nem no título" (ob. cit., pp. 393-394).

Daí resulta, também, a acepção da obrigação como um processo, pois correspondendo a uma totalidade concreta, a um vínculo dinâmico, retrata um movimento, um permanente e sucessivo fluir de atos, vicissitudes, acontecimentos, todos relacionados entre si, compreendidos entre o nascimento do vínculo, o seu desenvolvimento e até a sua conclusão, orientados sempre por um fim, uma finalidade. Esta finalidade é *"a utilidade econômico-social ou a necessidade servida pelo contrato"* (ob. cit., p. 396).

Concluindo a mesma autora que essa *"concepção da obrigação como um processo e como uma totalidade concreta põe em causa o paradigma tradicional do direito das obrigações, fundado na valorização jurídica da vontade humana, e inaugura um novo paradigma para o direito obrigacional, não mais baseado no dogma da vontade (individual, privada ou legislativa), mas na boa-fé objetiva"* (ob. cit., p. 394).

Logo, ao lado dos deveres contratuais propriamente ditos, decorrentes da lei e da vontade, existem outros, os instrumentais, funcionais, laterais, anexos, ou de proteção e colaboração, que derivam do princípio da função social e da boa-fé objetiva, como é o caso do dever de lealdade entre os contratantes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Desse modo, a relação obrigacional em exame, que se trata de uma relação de trabalho (como gênero), sempre deve ser concebida em sua totalidade, pois retrata um vínculo dinâmico, compreendendo não só as obrigações decorrentes da lei e da vontade das partes, mas também aquelas que surgem na prática, pelo seu desenvolvimento. Da mesma forma, corresponde a uma totalidade concreta, a um vínculo dinâmico, ou seja, um processo, pois retrata um constante e sucessivo fluir de atos, vicissitudes, acontecimentos, todos relacionados entre si, compreendidos entre o nascimento do vínculo, o seu desenvolvimento até a sua conclusão, constitucionalmente afetado por uma finalidade: propiciar a melhoria da condição social do trabalhador, a valorização do trabalho humano, assegurar a sua existência digna e atingir a justiça social, consoante preconiza o art. 170 da Constituição Federal:

"art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)".

Entre as várias formas de expressão da boa-fé objetiva revela-se de especial importância para o caso em exame a função de cânone hermenêutico interpretativo dos contratos, consistente essencialmente em interpretar e integrar o comportamento das partes contratantes em conformidade com a finalidade do contrato e sua função social. Nesse sentido, a boa-fé objetiva como vetor interpretativo e integrativo da relação contratual compreende *"o mandamento imposto ao juiz de não permitir que o contrato, como regulação objetiva, dotada de um específico sentido, atinja finalidade oposta ou contrária àquela que, razoavelmente, à vista de seu escopo econômico-social, seria lícito esperar"* (Judith MARTINS-COSTA, ob. cit., p. 432).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Considerando, outrossim, que os contratos devem estar orientados por sua função social, a boa-fé também se apresenta como limitadora do exercício de direitos subjetivos que, exercidos de forma abusiva, venham a contrariar o mandamento de agir com lealdade e correção (Judith MARTINS-COSTA, ob. cit., p. 457).

Ainda no contexto da solidariedade contratual e em sintonia com o princípio da boa-fé, também o princípio da equidade contratual respalda a possibilidade de revisão do contrato que apresente desproporcionalidade econômica nas obrigações, com o intuito de restabelecer o necessário equilíbrio entre as mesmas. O princípio da equidade se edifica, na lição de Paulo Nalin, *"enquanto fundamento da justiça que deve imperar no contrato, seja ele de longa duração ou não, uma vez que as parcelas reciprocamente devidas nunca poderão estar desajustadas ou sofrer perdas ou ganhos, ao longo da execução da avença"* (Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil - constitucional. Curitiba: Juruá, 2001, pp. 142-143).

Na hipótese em tela, o aumento das mensalidades dos planos de saúde sem o reajuste proporcional dos honorários dos médicos credenciados implica em situação manifestamente vantajosa às operadoras, uma vez que os profissionais deixam de receber a devida contraprestação pelos serviços prestados, resultando em evidente desequilíbrio contratual entre as partes contratantes. Frise-se que o reajuste das mensalidades se funda especialmente na deterioração inflacionária do valor da moeda, o que, evidentemente, também afeta os trabalhadores, prestadores dos serviços médicos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Portanto, não obstante ser evidentemente necessária a constante atualização dos profissionais da medicina, como ressaltado na decisão recorrida (fls. 1387/1388), este aspecto, com a devida vênia, sequer é necessário invocar para constatar o desequilíbrio contratual cuja correção se pretende através da presente ação. O ponto principal de desequilíbrio contratual encontra-se na circunstância de que as Requeridas obtiveram reajustes nas mensalidades cobradas dos usuários dos planos de saúde, principalmente para recompor as perdas inflacionárias, mas não repassaram essa recomposição para os honorários médicos, mantendo-os depreciados pela corrosão inflacionária, e, em consequência, obtendo vantagem econômica.

Logo, considerando que a atividade econômica explorada pelas operadoras e o produto oferecido aos clientes é também o trabalho prestado pelos médicos, não se mostra razoável que, por um lado, as operadoras obtenham vantagem econômica por meio dos aumentos sucessivos das mensalidades dos planos de saúde sem que, no entanto, os profissionais recebam o reajuste de seus honorários de forma proporcional, desequilíbrio que, a meu ver, propicia o enriquecimento sem causa das operadoras.

Cabe frisar, ademais, que o próprio contrato de credenciamento juntado aos autos pela Requerida prevê, na cláusula referente ao reajuste, que as partes *"se reservam o direito de solicitarem a revisão da(s) tabela(s) aqui acordada(s), caso sejam constatadas diferenças significativas entre os preços constantes nela(s) e a realidade do mercado, respeitada sempre a periodicidade mínima de 12 (doze) meses"* (fls. 1191 e 1210). Também no mesmo sentido o contrato de credenciamento de pessoa física juntado aos autos pela 11ª Requerida (Associação Evangélica Beneficente de Londrina), que prevê a possibilidade de revisão da tabela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

acordada (Tabela AMB/96) *"caso sejam constatadas diferenças significativas, entre os preços constantes nela(s), e a realidade do mercado, respeitada sempre a periodicidade mínima de doze meses"* (fl. 979).

Mesmo porque, conforme previsto na Resolução Normativa RN nº 71, de 17.03.2004, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que *"estabelece os requisitos dos instrumentos jurídicos a serem firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde ou seguradoras especializadas em saúde e profissionais de saúde ou pessoas jurídicas que prestam serviços em consultórios"*, (art. 2º) *"são cláusulas obrigatórias em todo instrumento jurídico as que estabeleçam: (...) VIII (...) C) os critérios para reajuste, contendo forma e periodicidade"*.

Nem se alegue, ainda, a impossibilidade da concessão dos reajustes pretendidos em razão dos impactos financeiros sofridos pelas operadoras de planos de saúde com a colocação de novos serviços no mercado, uma vez que, além da referida tese sequer ter restado provada nos autos, os riscos da atividade econômica e o ônus de tais despesas não pode, em hipótese alguma, recair sobre o trabalhador, de modo a justificar a desproporcionalidade entre os valores cobrados pelas mensalidades dos planos de saúde e os honorários repassados aos profissionais.

Frise-se que não se está, com a presente decisão, criando norma específica que estipule reajuste dos honorários pagos aos médicos credenciados às operadoras de planos de saúde, mas sim entendendo que, dentro do ordenamento jurídico existente e como consequência da própria relação contratual estabelecida, há amparo para reconhecer o direito aos reajustes, com respaldo na necessidade de recomposição do equilíbrio da relação contratual e de adequação do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

valor das prestações e, sobretudo, nos valores constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano e nos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Observe-se, ainda, que as particularidades presentes em cada um dos contratos firmados entre os médicos credenciados e as Requeridas - tais como condições e valores de remuneração da prestação de serviços, índices de reajuste de mensalidade aplicados e eventuais reajustes já concedidos - não representam qualquer óbice ao acolhimento da pretensão de reajuste dos honorários dos referidos profissionais, até mesmo porque se está determinando por meio da presente ação que os reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras sejam devidamente abatidos.

Diante dos argumentos expostos, entendo que não merece reforma a decisão de origem no que reconheceu o direito dos médicos credenciados ao reajuste de seus honorários quanto ao período compreendido entre 2000 e 2010, limitada a exigibilidade das parcelas pecuniárias decorrentes das diferenças verificadas entre o valor devido após o reajuste e os valores efetivamente pagos à prescrição trienal declarada.

Por outro lado, merece reforma a sentença, com a devida vênia, quanto à condenação na obrigação de fazer, consistente na inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, sob pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Na petição inicial, o Autor alegou que *"mostra-se justo e razoável que se faça a reposição das perdas financeiras do contrato, mediante aplicação do aumento de 136% dos honorários pagos em favor dos médicos credenciados pelas empresas de Medicina de Grupo ora requeridas"* (fl. 25). Sucessivamente, requereu *"a adoção de outro percentual, considerando parâmetros razoáveis de aferição da desvalorização da moeda no período"* (fl. 25).

Ainda, no rol de pedidos, o Autor postulou a condenação das Requeridas à aplicação de um aumento sobre os honorários pagos aos médicos credenciados, observando-se, no caso das parcelas vincendas, *"o percentual correspondente ao IPCA acumulado nos anos seguintes, sobre a soma dos honorários pagos no respectivo ano"* (f. 27). Pugnou, desse modo, pela condenação das Requeridas ao pagamento das diferenças entre os valores devidos após a incidência do reajuste e os valores efetivamente pagos.

Conforme se observa do acima transcrito, o objeto da lide não abrange a obrigação de fazer determinada pelo Juízo de origem, não constando da inicial qualquer pretensão nesse sentido. O objeto da lide restringe-se à aplicação de reajustes aos honorários pagos aos médicos credenciados e o pagamento das diferenças entre o valor devido após tais reajustes e o que foi efetivamente pago, porquanto essa foi a pretensão expressa do Autor na exordial.

Assim fixados os limites da lide na petição inicial, não pode o julgador decidir além do que foi postulado pela parte, em respeito ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença, manifestado nos arts. 128 e 460, do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Reformo, pois, para excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem condenou as Requeridas a pagarem ao advogado do Autor honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dado à causa (fl. 1395), com o que não concorda a 9ª Requerida. Alega que é indevida a condenação em honorários advocatícios na hipótese de substituição processual pelo Sindicato e, ainda, que não se aplica o princípio da sucumbência recíproca no processo do trabalho. Pugna pela reforma da sentença, no particular.

Sem razão.

Conforme o inciso III da Súmula nº 219 do c. TST, *"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"*.

Nada a reformar, portanto.

CUSTAS PROCESSUAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Insurge-se a 9ª Requerida contra o pagamento das custas processuais. Sustenta que, como a presente ação foi de iniciativa do Sindicato, este deve arcar com as referidas custas. Requer a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais.

Sem razão.

Consoante já observado pelo Juízo de origem em sede de embargos de declaração (fl. 1455), em se tratando de ações que envolvem relações de trabalho diversas das relações de emprego, aplica-se o princípio da sucumbência recíproca. Nesse sentido o §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 27/2005, do TST, cujo conteúdo, por sinal, sequer foi impugnado especificamente pela Recorrente, que assim dispõe: *"Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas."*

Logo, mantenho a decisão de origem no que determinou o pagamento das custas pelas Requeridas, pois sucumbente parcialmente no objeto da lide.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da 9ª Requerida para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; b) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

**2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS
MEDICOS NO ESTADO DO PARANÁ**

PRESCRIÇÃO

O Juízo de origem entendeu ser aplicável à hipótese dos autos a prescrição trienal referente à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, prevista no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, declarando inexigíveis as pretensões referentes ao período anterior a 14.12.2007 (fl. 1382).

Contra tal decisão, insurge-se o Autor. Sustenta que não se aplica ao caso em tela o art. 206, § 3º, inc. III, do Código Civil, já que a pretensão principal não consiste em cobrar juros, nem tampouco o art. 206, § 3º, inc. IV, do mesmo diploma legal, afirmando que não se almeja com a presente ação o simples pagamento de honorários não recebidos, mas sim a *"revisão da situação jurídica mantida em desconformidade com os parâmetros ditados pela ANS em sua Res. 71"* (fl. 1503). Requer, desse modo, a reforma da sentença para declarar a prescrição decenal do direito de executar as diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido após a incidência da correção monetária, com base no art. 205, do Código Civil, à falta de regra específica para regular a prescrição no presente caso. Sucessivamente, pugna pela aplicação do art. 206, § 5º, inc. II, do Código Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Consoante se infere da petição inicial (fls. 04/28), consiste a pretensão formulada pelo Sindicato Autor na aplicação de reajuste aos honorários dos médicos credenciados a partir de 2000, observando-se os percentuais de aumento das mensalidades dos planos de saúde autorizados pela ANS, bem como o pagamento das diferenças entre os valores devidos após a incidência do reajuste e os valores efetivamente pagos pelas operadoras.

Com efeito, entendo que a prescrição quanto à exigibilidade das parcelas pecuniárias resultantes das diferenças entre os honorários acrescidos do reajuste pleiteado e os honorários efetivamente pagos submete-se ao art. 206, § 3º, IV do Código Civil, que prevê o prazo de 03 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Isso porque a revisão dos contratos mantidos entre as operadoras e os médicos credenciados tem respaldo na necessidade de recomposição do equilíbrio da relação contratual e de adequação do valor das prestações em razão dos aumentos nas mensalidades dos planos de saúde sem o reajuste de forma proporcional dos honorários pagos aos referidos profissionais, situação que, em tese, propiciaria o enriquecimento sem causa das operadoras.

Cabe destacar, nesse sentido, que o próprio Autor sustentou que a pretensão de reajuste dos honorários médicos como meio de recomposição das perdas advindas da variação da moeda *"é fato indiscutível, que decorre dos primados da proibição do enriquecimento sem causa e da necessidade do equilíbrio econômico financeiro do contrato"* (fl. 15 - destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Logo, inatacável a sentença no que declarou prescrita a exigibilidade das parcelas pecuniárias referentes ao período anterior a 14.12.2007, considerando a prescrição trienal prevista no art. art. 206, § 3º, IV do Código Civil.

Mantenho.

ÍNDICE DE REAJUSTE

Insurge-se o Autor contra a decisão de origem, no que determinou a apuração do valor dos reajustes dos honorários pagos aos médicos credenciados através de liquidação por arbitramento e por empresa, por meio de cartas de sentença individuais, caso as partes não cheguem a um consenso no prazo de 90 dias do trânsito em julgado da presente ação (fls. 1392 e 1397), respeitando, no mínimo, o percentual de inflação anual. Pretende que, *"sem renunciar à oportunidade de negociar com cada operadora o índice que operadoras e Sindicato entendam ser o melhor a ser aplicado a seus contratos"* (fl. 1504), decorridos os 90 dias após o trânsito em julgado sem que haja o consenso pretendido, seja possível a execução imediata da decisão com a aplicação do IPCA, uma vez que entende ser o índice que melhor se aplica ao caso. Requer, ainda, que a multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente em inclusão de cláusula de reajuste nos contratos, incida apenas em desfavor das Requeridas. Quanto à destinação da multa em comento, postula, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, que seja revertida em favor do Sindicato Autor, considerando que este representa a categoria atingida pelo eventual descumprimento da obrigação.

Com parcial razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Inicialmente, destaque-se que o Juízo de origem determinou a incidência de multa no caso de descumprimento, pelas operadoras de planos de saúde elencadas no polo passivo da presente ação, da determinação de *"inclusão em todos os contratos firmados com os médicos (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) de uma cláusula que preveja o reajuste anual do valor da contraprestação pelos serviços prestados"* (fl. 1396). Logo, carece o Autor de interesse recursal em postular que a multa não lhe seja aplicada, eis que pela própria decisão recorrida somente incidiria em desfavor das Requeridas que, eventualmente, descumpram a obrigação de fazer estipulada.

Ademais, resta prejudicada a análise da insurgência recursal referente à destinação da multa em comento, em vista da reforma da sentença por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida para excluir da condenação a obrigação de inclusão de cláusula prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

Por outro lado, entendo que merece reforma a sentença quanto ao índice a ser aplicado aos reajustes dos honorários médicos.

A possibilidade de revisão dos contratos para a atualização dos valores dos honorários dos médicos credenciados às operadoras já foi objeto de análise no recurso ordinário da 9ª Requerida, a cuja fundamentação me reporto. Na ocasião, restou também esclarecido que o sucessivo aumento das mensalidades dos planos de saúde sem o devido reajuste dos honorários pagos aos médicos resulta em desrespeito ao equilíbrio financeiro do contrato e situação desproporcionalmente vantajosa às operadoras, considerando que estas exploram como atividade econômica e oferecem como produto aos clientes justamente a força de trabalho dos referidos profissionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Ressalte-se que, embora para a atualização das mensalidades dos planos de saúde sejam considerados custos diversos, tais como os obtidos com a implantação de novas tecnologias e fatores de risco relacionados a algumas enfermidades, são considerados na sua composição principalmente as despesas com serviços médicos e o índice inflacionário.

Nesse sentido, entendo que o reajuste dos honorários dos médicos prestadores de serviços deve ser efetuado anualmente tendo em conta os percentuais máximos de aumento dos planos de saúde permitidos pela ANS, uma vez que, a meu ver, esta representa a forma mais razoável e justa de recomposição do valor das prestações e do consequente equilíbrio da relação contratual.

No entanto, diante da limitação recursal, determino que o reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas seja feito com a observância dos percentuais previstos pelo IPCA, tendo como teto os reajustes dos planos de saúde estabelecidos pela ANS, respeitada a prescrição trienal no que tange à exigibilidade das parcelas pecuniárias resultantes das diferenças entre os valores devidos após o reajuste e os valores efetivamente pagos.

Note-se que o reajuste dos honorários tendo por base o percentual previsto pelo IPCA deve ser observado também com relação às parcelas vincendas, conforme pretensão exposta na exordial (fl. 27). Insta observar, nesse sentido, que a condenação em parcelas vincendas decorrente de relação jurídica continuativa, como na hipótese, ostenta por sua própria natureza a possibilidade de modificação futura, como dispõe o art. 471, I, do CPC: *"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a partir pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

Cabe frisar, por fim, que a sentença, na parte em que estabeleceu o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado para que as partes "*cheguem a um consenso sobre o valor do reajuste*", porque não questionada, encontra-se mantida, pelo que o reajuste acima reconhecido somente será aplicado caso as partes não obtenham consenso no prazo previsto.

Reformo, portanto, para determinar, caso não obtido consenso entre as partes no prazo previsto na sentença, que o reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas seja feito anualmente com a observância dos percentuais previstos pelo IPCA, observado como teto os reajustes dos planos de saúde estabelecidos pela ANS, para as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição trienal quanto à exigibilidade das diferenças entre os valores devidos após o reajuste e os valores efetivamente pagos.

ABATIMENTO

O Juízo de origem determinou a dedução dos valores pagos a idêntico título, de forma global (fl. 1398), com o que não concorda o Sindicato Autor. Requer que os abatimentos sejam realizados mês a mês.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Esta e. Turma, modificando o posicionamento anteriormente adotado, passou a acompanhar a Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do c. TST, à qual também me curvo:

HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO/ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período impreso do contrato de trabalho ((DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012).

Nada a reformar, portanto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inconforma-se o Autor com a sentença, no que condenou a cada uma das Requeridas ao pagamento de 15% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios (fl. 1395). Sustenta ser inaplicável ao caso em tela a limitação do percentual de 15% do valor da causa para cada uma das Requeridas, uma vez que o art. 19 da Lei n. 7347/85, que dispõe sobre a Ação Civil Pública, ao prever a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sinaliza que os honorários devem ser fixados com base no art. 20 do referido diploma legal. Argumenta ser aplicável à presente demanda a Instrução Normativa 27, do c. TST, por se tratar de ação atípica da Justiça do Trabalho. Requer a reforma da sentença para que *"os honorários sejam arbitrados em 20%, considerando, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"* (fl. 1509).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Com razão.

Tratando-se de ação que não deriva de relação de emprego, cuja competência desta Justiça Especializada decorreu da Emenda Constitucional nº 45, submetendo-se, portanto, ao princípio da sucumbência, nos termos da Instrução Normativa nº 27 do E. TST, os honorários advocatícios são regulados pelo art. 20 do CPC.

Diante da dimensão e complexidade da presente ação, bem como da atuação profissional, entendo que os honorários devem ser fixados no importe de 20%.

Reformo nesses termos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Autor para, nos termos da fundamentação: a) determinar, caso não obtido consenso entre as partes no prazo previsto na sentença, que o reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas seja feito anualmente com a observância dos percentuais previstos pelo IPCA, observado como teto os reajustes dos planos de saúde estabelecidos pela ANS, para as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição trienal quanto à exigibilidade das diferenças entre os valores devidos após o reajuste e os valores efetivamente pagos; b) ampliar os honorários advocatícios para 20%.

3. RECURSO ORDINÁRIO DE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE CONSAUDE S/S LTDA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Insurge-se a 5ª Requerida contra a sentença, no que reconheceu a competência desta Justiça especializada para a apreciação da presente demanda. Alega que a ampliação da competência material da Justiça do trabalho ocorrida por meio da Emenda Constitucional 45/2004 não abarca as demandas que envolvam prestações de serviços por pessoas jurídicas, vez que, em tais casos não se configura relação de trabalho, mas sim relação mercantil ou empresarial. Ressalta que inexistente qualquer relação de subordinação entre os médicos conveniados (ou empresas por estes formadas) e as operadoras dos planos de saúde, mas sim relação comercial de prestação de serviços. Argumenta que o pedido de reajuste dos honorários formulado pelo Autor trata de matéria eminentemente civil. Pugna pela reforma da decisão, no particular.

Sem razão.

De acordo com os fundamentos expostos na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, aos quais me reporto, não merece reforma a sentença no aspecto em que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o processamento da presente ação, eis que presentes os requisitos caracterizadores de uma relação de trabalho, na forma do art. 114, I, da Constituição Federal.

Nada a reformar, portanto.

**NULIDADE DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DE
PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL -
CERCEAMENTO DE DEFESA**

Argui a 5ª Requerida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em vista do indeferimento de prova pericial contábil para demonstração de quitação de valores e esclarecimentos dos índices inflacionários. Alega que *"somente por*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

meio da produção da prova pericial contábil é que se lograria descobrir, de forma indene de dúvida, se a afirmação do Sindicato, de que há pelo menos cinco anos os médicos não recebem nenhum reajuste nos valores das consultas tem procedência" (fl. 1519). Ressalta, ainda, que "na ocasião em que indeferida a prova pericial, consignou-se na ata os protestos da reclamada Associação Beneficente de Londrina, o que possibilita o acolhimento da preliminar ora invocada" (fl. 1519).

Sem razão.

Nos termos do art. 795 da CLT, a arguição de nulidade deve ser invocada de forma explícita, mediante requerimento específico, na primeira oportunidade que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos, até porque a sua consequência é o refazimento de determinados atos processuais.

Em que pese a Recorrente ter informado, na audiência inicial, que pretendia a produção de prova pericial contábil *"para a demonstração de quitação de valores e esclarecimentos de índices inflacionários"* (fl. 1104), consta da ata de audiência de instrução que o pedido de produção de prova pericial contábil foi formulado apenas pela 11ª Requerida *"para demonstrar que os valores de pagamento aos médicos de pagamento aos médicos praticados não só atingem o preconizados pela tabela AMB 96 de 2010 para procedimentos e tabela CBHPM 2010 para consultas, tabelas essas da Associação Médica Brasileira - AMB -, como também são acrescidos de um 'agio' de 10% pago diretamente a cada médico"* (fl. 1308), perícia que, se realizada, faria prova apenas dos reajustes concedidos pela 11ª Requerida. Logo, evidente que não pode a Recorrente beneficiar-se dos protestos registrados pela 11ª Requerida ante o indeferimento da prova pericial por ela pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Frise-se que, na oportunidade, a Recorrente sequer se manifestou quanto ao interesse de produzir a prova pericial, sendo que, embora o Juízo de origem tenha oportunizado às partes prazo para a apresentação de razões finais por memoriais (fl. 1309), a Recorrente permaneceu inerte.

Nesse contexto, preclusa a oportunidade para postular o refazimento de atos processuais e realização de prova pericial.

Mesmo que assim não fosse, não vislumbro a ocorrência de prejuízo para a Recorrente, vez que, como se verá, é próprio das sentenças proferidas em ações coletivas a fixação das diretrizes gerais do direito reconhecido, sendo que a quantificação e a delimitação de seus efeitos é matéria a ser definida na liquidação da decisão.

Nada a reformar, portanto.

CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE

Sustenta a 5ª Requerida a ilegitimidade do Sindicato para figurar como Autor da presente ação, alegando que restou comprovado que a controvérsia não atinge direitos indivisíveis, *"eis que cada qual dos médicos credenciados ao plano de saúde mantido pela Operadora contestante, tem com esta uma relação contratual própria e individual, da qual emanam direitos próprios e diversos"* (fl. 1520). Argumenta que os contratos celebrados entre as operadoras de planos de saúde e os médicos credenciados são individuais e independentes, de modo que eventual reconhecimento do direito à majoração dos honorários a um dos médicos não repercute necessariamente nas demais relações contratuais entre a operadora e os outros médicos. Aduz que tampouco se trata



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

de direitos coletivos, previstos no art. 80, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, considerando que os contratos são individuais e independentes, não há necessidade de tratamento idêntico a todas as relações contratuais que envolvem médicos credenciados. Com fundamento no art. 81, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, alega que a pretensão da inicial tampouco envolve direitos individuais homogêneos, eis que ausente relação de homogeneidade entre os mesmos, tratando-se de direitos individuais regidos por relações contratuais próprias e diferentes. Assevera que a Ação Civil Pública é meio processual inadequado para discutir a relação entre os médicos e as operadoras dos planos de saúde, eis que esta não possui natureza consumeirista. Ressalta que o Autor não cumpre, concomitantemente, os requisitos estabelecidos nas alíneas 'a' e 'b' do inc. V, art. 5º da Lei 7.347/85.

Sem razão.

O reconhecimento da legitimidade do Sindicato para atuar no polo ativo da presente demanda já foi objeto de análise por ocasião do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cuja fundamentação me reporto, oportunidade em que também restou esclarecido que a falta de reajuste dos honorários pagos aos médicos vinculados às operadoras de planos de saúde, desrespeitando o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas são fatos que, em tese, não atingem somente os direitos individuais em sentido estrito dos trabalhadores, na medida em que afetam vários médicos credenciados e, tendo origem fática comum, fazem emergir direitos individuais homogêneos, passíveis de ser postulados por meio de Ação Civil Pública.

Nada a reformar, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

**INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO
- APLICAÇÃO DO ART. 295, V, DO CPC**

Sustenta a 5ª Requerida que a ação civil pública *"não se destina à declaração de nulidade de contratos firmados entre pessoas jurídicas de direito privado, e sim à apuração e responsabilização por danos morais e patrimoniais causados nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei 7.347/85"* (fl. 1525). Assevera que a ação civil pública não é meio processual hábil para discutir os reajustes pleiteados, considerando-se que os contratos foram realizados entre as operadoras e cada um dos médicos credenciados, de forma individualizada. Requer o indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Os direitos individuais homogêneos podem ser identificados como aqueles interesses individuais de pessoas determináveis cuja origem, no entanto, decorre de um fato comum, que confere homogeneidade às pretensões e possibilita que seja dispensado tratamento jurídico uniforme, embora não necessariamente com resultado idêntico para todos os indivíduos. Isso porque a apreciação da controvérsia em torno dos direitos individuais homogêneos prescinde da análise da situação individual de cada trabalhador em razão das especificidades de cada relação contratual, o que constitui matéria objeto de liquidação de sentença.

Com efeito, a falta de reajuste dos honorários pagos aos médicos vinculados às operadoras de planos de saúde, desrespeitando o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas são fatos que, em tese, não atingem somente os direitos individuais em sentido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

estrito dos trabalhadores, na medida em que afetam vários médicos credenciados às operadoras e, tendo origem comum, fazem emergir direitos individuais homogêneos.

Logo, demonstrada situação de fato comum - mas não necessariamente uniforme - a todos os substituídos, como se constata no presente caso, a Ação Civil Pública constitui meio processual adequado para a defesa dos referidos interesses.

Frise-se que a Ação Civil Pública pode ser proposta para a defesa de qualquer direito coletivo, difuso ou individual homogêneo lesado ou ameaçado de lesão, não se limitando apenas às hipóteses previstas nos artigos 1º e 3º da Lei n. 7.347/85. Com relação ao tema, Ronaldo Lima dos Santos pondera, inclusive, que *"atualmente, com a previsão do art. 129, III, da CF/88 e com a inserção do inciso IV ao art. 1º da Lei n. 7.347/85, a ação civil pública constitui um instrumento com aptidão para a tutela de qualquer direito metaindividual, pois o art. 1º da LACP passa a funcionar como numerus apertus, o que garante sua plena e ampla aplicação no campo das relações trabalhistas"* (SANTOS, Ronaldo Lima dos. Sindicatos e Ações Coletivas. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 344).

Cabe ressaltar, ainda, a previsão do art. 21 da Lei n. 7.347/85, que dispõe ser aplicável à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, em sede de Ação Civil Pública e no que for cabível, os dispositivos do título III do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Nada a deferir, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A 5ª Requerida alega que o Autor não possui interesse de agir, uma vez que a Ação Civil Pública não tem por finalidade a discussão de possíveis reajustes de contratos decorrentes de relação comercial. Postula, desse modo, o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Nesse tópico, uma vez mais me reporto aos fundamentos já apresentados na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, ocasião em que restou demonstrado o interesse de agir do Sindicato Autor.

Rejeito, portanto.

INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega a 5ª Requerida a impossibilidade jurídica dos pedidos de reajuste dos honorários dos médicos credenciados e de nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, considerando as peculiaridades de cada um dos contratos firmados e os valores praticados por cada operadora, fatos que, segundo a Recorrente, impossibilitam a prolação de uma decisão equânime para todas as empresas. Postula, portanto, o reconhecimento da impossibilidade jurídica dos pedidos e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Sem razão.

Novamente me reporto aos fundamentos já expendidos no recurso ordinário da 9ª Requerida, no sentido de que não há óbice legal para os pedidos de reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas e de nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica das referidas pretensões.

Cabe frisar, novamente, que a apreciação da controvérsia em torno dos direitos individuais homogêneos prescinde da análise da situação individual de cada trabalhador, o que constitui matéria objeto de liquidação de sentença. Logo, demonstrada situação de fato comum - mas não necessariamente uniforme - a todos os substituídos, como se constata no presente caso, não se verifica a alegada impossibilidade dos pedidos formulados em razão das particularidades de cada relação entre os médicos credenciados e as Requeridas, constituindo a Ação Civil Pública meio processual adequado para a defesa dos referidos interesses.

Nada a reformar, portanto.

**INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA
FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - REAJUSTES
OCORRIDOS NO PERÍODO - NECESSIDADE
IMPERIOSA DE ABATIMENTO DOS VALORES JÁ
PAGOS**

Sustenta a 5ª Requerida que, diferentemente do que entendeu a sentença, não há que se falar em descumprimento da função social do contrato quanto à alegada falta de reajuste dos honorários dos médicos credenciados, eis que *"os valores*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

dos honorários das consultas foram reajustados, desde o ano 2000, em 92%, reajuste superior à inflação, divulgada pelo COFECON - Conselho Federal de Economia, de 72,48%" (fl. 1530). Ressalta que "a análise pontual de cada qual dos contratos celebrados entre a Operadora Recorrente e os médicos credenciados ao plano de saúde por ela mantido permitiria verificar que, ao contrário do que se afirma na inicial, vem sendo preservado o dito equilíbrio contratual" (fl. 1531). Argumenta que cabia ao Autor impugnar a afirmação da Recorrente no sentido de que foram aplicados reajustes em índice superior à inflação, o que não se verificou. Sustenta, desse modo, que "tendo em vista a afirmação - não impugnada - de que houve significativo reajuste nos valores dos honorários pagos pela ora Recorrente aos médicos, imperioso se faz o deferimento da apuração de tais valores em liquidação de sentença" (fl. 1532).

Com parcial razão.

Consoante já fundamentado por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cujas razões me reporto, a desproporcionalidade econômica em razão do aumento das mensalidades dos planos de saúde sem o reajuste proporcional dos honorários pagos aos médicos credenciados autoriza a revisão dos contratos celebrados entre os referidos profissionais e as operadoras, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio da relação contratual e readequar o valor das prestações e com respaldo, sobretudo, nos princípios constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano e nos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

No entanto, reputo que merece reforma a sentença no que determinou *"que a liquidação se dará com base nas provas sobre reajustes concedidos produzidas em regular instrução"* (fls. 1398 e 1457) para possibilitar a comprovação, na fase de liquidação de sentença, de eventuais reajustes já concedidos pelas operadoras.

De fato, a decisão condenatória proferida no processo de conhecimento em sede de Ação Civil Pública resume-se tão somente ao reconhecimento do direito, que, no caso dos autos, consiste no direito dos médicos credenciados às operadoras de saúde de terem reajustados seus honorários nos percentuais deferidos.

Nos termos previstos no art. 95, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), por meio de sentença genérica - que, por sinal, revela a homogeneidade característica dos direitos individuais homogêneos - fixa-se a responsabilidade das Requeridas pelos danos causados, cuja individualização e consequente extensão para cada um dos substituídos deve ser definida apenas na fase de liquidação de sentença. Cabe à fase de liquidação, portanto, a identificação de cada titular do direito, bem como de seu crédito, o cálculo e a atualização dos valores devidos, de modo a viabilizar, evidentemente, o abatimento do que já foi pago.

Cabe frisar, nesse sentido, que não possibilitar às partes a produção de provas dos aumentos já efetuados pelas operadoras a cada um dos médicos para o abatimento dos valores devidos após o reajuste na fase de liquidação de sentença, ocasião em que as parcelas pecuniárias são quantificadas, ensejaria o enriquecimento sem causa, considerando-se, ademais, que nenhum reajuste foi comprovado pelas Requeridas durante a instrução processual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Reformo, portanto, para oportunizar a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da 5ª Requerida para, nos termos da fundamentação, oportunizar a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

**4. RECURSO ORDINÁRIO DE PARANÁ CLINICAS
PLANOS DE SAUDE S.A.**

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Insurge-se a 7ª Requerida contra o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para a apreciação da lide. Sustenta que as controvérsias envolvendo contratos de credenciamento para prestação de assistência médica, firmados entre duas pessoas jurídicas de direito privado, são de competência da Justiça comum. Alega que a presente demanda tem por objeto *"a discussão de relação obrigacional, através de contrato de credenciamento para a prestação de serviços de saúde, portanto relação estritamente de Direito Civil e Comercial"* (fl. 1541), de modo que não abrangida pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004. Argumenta que a profissão médica é autônoma e liberal por definição e, à exceção dos médicos contratados pelo regime celetista, sem qualquer relação com esta Justiça especializada. Destaca que *"o principio da autonomia privada ou*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

autonomia da vontade é a liberdade de contratar, que cria lei entre as partes, portanto se cria um fato social consubstanciado e recepcionado pelas leis de direito civil, inexistindo qualquer relação de trabalho, portanto, se através de uma ação civil pública, pudesse a Justiça do Trabalho declarar a nulidade de contratos de direito civil, firmado entre pessoas jurídicas de direito privado, os princípios acima expostos, bem como a segurança jurídica do país estaria abalada, bem como o direito de contratar livremente" (fl. 1542). Assevera, ainda, que os valores pagos aos médicos não são tabelados, variando de acordo com a especialidade ou realização de procedimentos além da consulta médica. Postula, portanto, a reforma da sentença para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a anulação dos atos decisórios e remessa dos autos ao Juízo Cível Competente.

Sem razão.

Consoante os fundamentos já expostos por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, aos quais me reporto, a relação entre os médicos e as operadoras de plano de saúde tem natureza jurídica de relação de trabalho, e não de relação cível-comercial, de modo que compete a esta Justiça especializada apreciar as controvérsias dela resultantes.

Mantenho, portanto.

**NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL**

Sustenta a 7ª Requerida que os pedidos formulados pelo Autor são incompatíveis com a Ação Civil Pública, uma vez que não se enquadram nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

hipóteses previstas nos artigos 1º e 3º da Lei n. 7347/1985. Assevera que *"o ponto central da pretensão do Recorrido é uma verdadeira revisão contratual em favor de alguns prestadores de serviços médicos, credenciados pelas operadoras requeridas, procedimento este que não é compatível com a via eleita (ACP), porque a relação configurada é eminentemente de direito civil, regulada pelos artigos 478 a 480 do Código Civil Brasileiro"* (fl. 1548). Requer o indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal.

Sem razão.

Os argumentos já expostos na análise do recurso ordinário da 5ª Requerida, aos quais também me reporto, autorizam a manutenção da decisão no aspecto em que entendeu cabível a Ação Civil Pública para discutir os pedidos relativos à falta de reajuste dos honorários dos médicos e a nulidade de contratação dos mesmos por meio de pessoa jurídica, uma vez que tais pretensões, ao possuírem origem comum, afetando os médicos credenciados pelas Requeridas, constituem típicos interesses individuais homogêneos.

Rejeito, portanto.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Alega a 7ª Requerida a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Sindicato Autor, considerando que cada operadora de plano de saúde possui realidades e formas de contratação diferentes, fatos que, segundo a Recorrente, impossibilitam a apreciação por meio da Ação Civil Pública. Alegando a impossibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

de equiparação única envolvendo todas as relações jurídicas existentes, a inadequação do instrumento processual eleito e a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões eminentemente de direito civil, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Consoante já fundamentado por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cujas razões me reporto, inexistente óbice legal para os pedidos de reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas e de nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica das referidas pretensões.

Ressalte-se, ademais que não se vislumbra, na hipótese, a alegada impossibilidade dos pedidos formulados em razão da análise da situação individual de cada trabalhador e de cada contrato celebrado entre os médicos e as Requeridas, não sendo este um requisito indispensável para a apreciação da controvérsia instaurada nos autos. Com efeito, demonstrada uma situação de fato comum - mas não necessariamente uniforme - a todos os substituídos e, conseqüentemente, verificada a existência de direitos individuais homogêneos, a individualização em razão das particularidades existentes em cada relação contratual constitui matéria objeto de liquidação de sentença.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Insurge-se a 7ª Requerida contra o não reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato. Alega que o Autor sequer apresentou a relação do médicos substituídos. Aduz que as pretensões formuladas na exordial são heterogêneas, considerando a liberdade contratual que rege as relações entre os médicos e as Operadoras de planos de saúde. Argumenta que o art. 6º, I, do Estatuto do Sindicato confere a este legitimidade ativa apenas para a proteção de direitos difusos transindividuais, de natureza indivisível. Assevera que não restaram preenchidos, de forma concomitante, os requisitos previstos no art. 5º, inc. V, 'a' e 'b', da Lei n. 7347/85. Argumenta que, por se tratar de direitos individuais, *"de cada um daqueles prestadores (pessoas físicas e jurídicas) que mantém vínculo contratual, de natureza privada e obrigacional, com as operadoras de plano de saúde"* (fl. 1552), cabe a estes ajuizar, individualmente, ações revisionais com pretensões específicas, já que cada contrato possui suas especificidades. Com base em tais fundamentos, requer seja declarada a ilegitimidade ativa do Sindicato, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Sem razão.

Como já exposto quando da análise do recurso da 9ª Requerida, a cujas razões igualmente me reporto, o Sindicato é parte legítima para pleitear, através de Ação Civil Pública, o reajuste dos honorários dos médicos com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas, uma vez que tais pretensões envolvem interesses individuais homogêneos trabalhistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Ademais, diferentemente do que afirma a 7ª Requerida, a legitimidade do Sindicato é ampla, decorrente do próprio texto constitucional (art. 8º, III), abrangendo a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e não se restringindo, portanto, às matérias de direito ou as que dependam de elementos fáticos uniformes a todos os substituídos, de modo que seria desnecessária a apresentação do rol de substituídos neste momento processual, sendo plenamente viável a individualização apenas na fase de execução, mediante apuração de documentos apresentados em tal fase, sem que isso represente qualquer violação ao direito de defesa da Recorrente.

Nada a reformar, portanto.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Sustenta a 7ª Requerida que o Sindicato Autor carece de interesse de agir ao postular a recomposição econômica dos contratos de credenciamento firmados entre pessoas de direito privado, bem como a declaração de nulidade dos contratos firmados por pessoas jurídicas, eis que constituem direitos puramente individuais. Invocando o art. 6º do Código de Processo Civil, aduz que o Autor não tem legitimidade para reivindicar direito alheio, cujos titulares são os médicos e pessoas jurídicas que firmam contrato de credenciamento com as operadoras. Assevera, ainda, que os pedidos são juridicamente impossíveis, vez que, ao serem postulados por meio de Ação Civil Pública, revela-se juridicamente impossível *"uma equiparação única a todas as relações existentes, a respeito da mesma temática, tendo em vista a peculiaridade específica existente em cada uma delas, sob pena de ofensa à ordem econômica e aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal"* (fl. 1554). Pugna pela reforma da decisão para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Frise-se, primeiramente, que a alegação de impossibilidade jurídica dos pedidos já foi apreciada no tópico pertinente, pelo que nada a acrescentar nesse aspecto.

Quanto ao interesse de agir, reporto-me uma vez mais aos fundamentos expendidos na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, no sentido de que se encontram presentes, na hipótese em tela, a utilidade, necessidade e adequação, requisitos indispensáveis para a configuração da referida condição da ação. Ressalte-se que, consoante já exposto na ocasião, o fato de o Sindicato postular a declaração de nulidade da contratação por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos médicos não retira do ente sindical o interesse de agir, especialmente porque evidenciada a utilidade do provimento jurisdicional buscado no sentido de que as Requeridas se abstenham de conduta que, em tese, seria prejudicial aos interesses dos próprios médicos substituídos. Assim, não se vislumbra com tal pretensão a tutela dos interesses das pessoas jurídicas, mas sim dos médicos que as integram e que prestam serviços em benefício das Requeridas.

Logo, nada a reformar.

CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Insurge-se a 7ª Requerida contra a decisão de origem, no que determinou que as operadoras devem abster-se de contratar pessoa jurídica, sob pena de desnaturar a essência do contrato, caso desejem *"efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por situação irregular, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, a ser revertida *"a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, que também será escolhido caso a caso"* (fl. 1393). Sustenta, em síntese, que a contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica constitui ato voluntário e unilateral dos próprios profissionais, com o objetivo de *"dinamizar o atendimento, diminuir os custos da profissão e aumentar a rentabilidade"* (fl. 1558). Ressalta a existência de um guia orientativo aos médicos para a constituição de pessoas jurídicas, de autoria do próprio Conselho Regional de Medicina de São Paulo, corroborando que a prestação de serviços dos médicos por meio de pessoas jurídicas atende não somente aos interesses dos próprios profissionais, mas também dos Conselhos Regionais de Medicina, que arrecadam anuidades das sociedades médicas. Assevera que os contratos celebrados com as pessoas jurídicas constituem negócio jurídico perfeito, eis que contempla partes legítimas e capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei. Reitera a ilegitimidade do Sindicato Autor para postular a declaração de nulidade dos contratos celebrados por pessoas jurídicas legalmente constituídas, *"as quais não representa nem substitui extraordinariamente"* (fl. 1560). Requer a reforma da sentença, para excluir a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica constituída por médicos e, consequentemente, a multa arbitrada para o descumprimento da obrigação. Sucessivamente, pugna pela redução do valor da multa arbitrada, alegando ser excessivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Com parcial razão.

Frise-se, primeiramente, que o interesse de agir do Sindicato Autor para postular a declaração de nulidade da contratação por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos médicos já foi apreciado no tópico pertinente, pelo que nada a apreciar, nesse aspecto.

Os argumentos já expostos na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, aos quais me reporto, autorizam a reforma da decisão no que determinou a abstenção de contratação de pessoa jurídica, uma vez que não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de coação ou vício de vontade para que os médicos formalizassem a prestação de serviços com as operadoras por meio de pessoas jurídicas, ônus que incumbia ao Autor, nos termos do disposto no art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Portanto, a sentença está sendo reformada para excluir a determinação do Juízo de origem consistente na abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação.

**INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE REAJUSTE SOB
PENA DE MULTA - SENTENÇA EXTRA PETITA**

O Juízo de origem determinou que *"haja a inclusão em todos os contratos firmados com os médicos (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) de uma cláusula que preveja o reajuste anual do valor da contraprestação pelos serviços prestados, que deverá atender, no mínimo ao percentual da inflação anual, sob pena de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

multa diária de R\$1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC (após decorridos 90 dias do trânsito em julgado, independente de intimação)" (fl. 1396).

Contra essa decisão, insurge-se a 7ª Requerida. Alega, às fls. 1554/1557, que a decisão proferida pelo Juízo de origem é *extra petita*, uma vez que *"a pretensão inicial não compreendia, em nenhum dos seus itens, o pleito de obrigar a Recorrente (ou qualquer das Rés) incluir em todos os contratos de prestação de serviços médicos uma cláusula de reajuste"* (fl. 1556). Argumenta que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não é aplicável à hipótese dos autos, já que o pedido contido na exordial não possuía como objeto uma obrigação de fazer ou não fazer, mas sim uma pretensão condenatória.

Às fls. 1560/1565, sustenta que, segundo a Resolução Normativa n. 71/2004, da ANS, os contratos de credenciamento entre os médicos e as operadoras estão pautados pela autonomia contratual das partes, cabendo exclusivamente a estas dispor sobre critérios e períodos. Destaca que o parecer constante do Despacho de Expediente nº 138/2010/GERPS/GGISE/DIDES/ANS atesta que os contratos de credenciamento firmados pela Recorrente não apresentam inconformidades com a Resolução Normativa n. 71/2004. Afirma que, considerando a notoriedade da inflação no País, não se revela possível a intervenção judicial na realidade contratual mantida entre as operadoras e os médicos credenciados, ante a inexistência de elementos imprevisíveis e lesivos, capazes de caracterizar a alegada onerosidade excessiva. Assevera que os referidos contratos estão pautados pelos princípios constitucionais da solidariedade, justiça social, livre iniciativa e dignidade da pessoa humana, acrescentando que em muitas ocasiões tampouco incide reajuste sobre as mensalidades dos planos. Reitera a inexistência de desequilíbrio entre as obrigações contratuais, uma vez que para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

sua configuração seria necessária a ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários, destacando que a jurisprudência é uníssona em considerar que a variação inflacionária não se enquadra em tais hipóteses. Assevera que a decisão de origem, ao determinar a imposição de cláusulas de reajuste iguais em todos os contratos, viola os princípios da livre concorrência, previsto no art. 170, inc. IV, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 8884/94, e da livre iniciativa, desconsiderando, a título de exemplo, a possibilidade de celebração de contratos com prazos determinados inferiores a um ano de duração que, por previsão do art. 28 da Lei 9069/94, não poderiam conter cláusula de reajuste.

Postula, desse modo, a reforma da sentença para afastar a condenação no tocante à obrigação de fazer consistente em incluir cláusula de reajuste nos contratos firmados com os médicos credenciados e, conseqüentemente, à multa imposta em decorrência do não cumprimento da obrigação. Sucessivamente, aduz que a decisão do Juízo de origem proferida em sede de embargos de declaração (fl. 1458) no sentido de conceder reajustes pretéritos representa afronta ao disposto nos arts. 304 e seguintes do Código Civil, *"pois todas as obrigações pretéritas referentes a contratos firmados com médicos prestadores de serviços e/ou clínicas foram quitadas"* (fl. 1565). Destaca que para a discussão em Juízo de valores já pagos e, conseqüentemente, de obrigações já extintas é necessário que a sentença tenha caráter declaratório, fato que, na teoria dos contratos, somente ocorre quando se alega alguma nulidade ou anulabilidade, nos termos dos arts. 166 e 171, do Código Civil.

Com parcial razão.

Nesse tópico, uma vez mais me reporto aos fundamentos já apresentados na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, ocasião em que restou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

esclarecido que o reajuste do valor dos honorários pagos aos médicos credenciados com o fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual fundamenta-se nos valores constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano e nos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Contudo, conforme também restou fundamentado na oportunidade, merece reforma a sentença quanto à determinação de inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, sob pena de multa, porquanto o objeto da lide exposto na exordial não abrange a referida obrigação de fazer, não havendo qualquer pretensão nesse sentido.

Logo, reconhecida a existência de julgamento *extra petita*, merece reforma a sentença para excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

Reformo, nesses termos.

**POSSIBILIDADE DE PROVA DE APLICAÇÃO DE
REAJUSTES NA FASE DE LIQUIDAÇÃO**

Pretende a 7ª Requerida que, no caso de mantida a condenação à aplicação de reajustes aos honorários pagos aos médicos credenciados, seja modificado o julgado no que considerou possível o abatimento dos reajustes já concedidos tão somente pelas Requeridas que apresentaram provas durante a fase de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

instrução (fls. 1398 e 1457). Ressalta, nesse sentido, que *"qualquer operadora que fizesse prova documental nos autos de ação civil pública, além de expor seus dados estratégicos aos concorrentes, estaria invertendo a regra do ônus de provar, pois quem alegou a não aplicação de reajustes foi o Recorrido, porém não fez prova de suas alegações"* (fl. 1566). Requer, portanto, caso mantida a condenação, o afastamento da impossibilidade de comprovação de concessão de reajustes na fase de liquidação individual de sentença, *"abarcando, conseqüentemente, a possibilidade de dedução/compensação de todos os reajustes até então aplicados, comprovados na fase de liquidação"* (fl. 1566).

Com razão.

A pretensão da Recorrente já foi objeto de análise no recurso ordinário da 5ª Requerida, a cuja fundamentação me reporto, oportunidade em que restou esclarecido que, em sede de Ação Civil Pública, cabe à fase de liquidação de sentença a identificação de cada titular do direito, bem como a quantificação de seu crédito, de modo que inviabilizar às partes a produção de provas dos reajustes já concedidos a cada um dos médicos credenciados na liquidação proporcionaria o enriquecimento sem causa, inclusive porque nenhum reajuste foi comprovado durante a fase de instrução processual.

Portanto, merece reforma a sentença para oportunizar às partes a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da 7ª Requerida para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação a obrigação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; b) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento; c) oportunizar às partes a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

5. RECURSO ORDINÁRIO DE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. E ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Juízo de origem entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a controvérsia instaurada, contra o que se insurgem a 1ª e a 6ª Requeridas. Sustentam que a matéria discutida nos presentes autos não possui natureza trabalhista, sendo que o próprio Sindicato Autor afirmara que a relação entre os médicos credenciados e os planos de saúde tem natureza autônoma, de direito civil. Aduz que o contrato de credenciamento para prestação de assistência médica firmado entre duas pessoas jurídicas de direito privado é regulado pelo Código Civil. Argumenta que os arts. 478 e 479, ambos do Código Civil, *"é que tratam da onerosidade excessiva nos contratos, e mesmo que estivesse caracterizada tal onerosidade, o que se menciona apenas para fim de argumentação, a forma procedimental não seria a 'Ação civil Pública', mas sim, a*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

repactuação administrativa, em negociação entre as partes, e caso não houvesse acordo, a rescisão do contrato, conforme disposto no artigo 479 do Código Civil" (fl. 1578).
Pugnam pela reforma, no particular.

Sem razão.

Novamente me reporto às razões apresentadas na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, no sentido de que a controvérsia estabelecida nos presentes autos é oriunda de uma relação de trabalho, atraindo a competência material desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, uma vez que tem como cerne não um bem de consumo, mas a própria execução do trabalho.

Logo, não merece reforma a decisão de origem no que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Mantenho.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, contra o que se insurgem a 1ª e a 6ª Requeridas. Sustentam que a coletividade protegida não é de empregados, mas de prestadores de serviços (pessoas jurídicas credenciadas), regidas por um contrato de natureza civil, de modo que não se está diante de uma categoria profissional propriamente dita, nos moldes do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, e dos arts. 511 e 570, ambos da CLT. Argumentam que o Autor carece de interesse de agir, não tendo legitimidade para representar os prestadores de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

serviço credenciados como pessoa jurídica, uma vez que, *"tratando-se de interesses difusos (e nega-se que o suposto direito aqui perseguido se enquadre nessas hipóteses) ou outros que não guardem pertinência direta com a sua função institucional, há necessidade de que conste essa possibilidade nos estatutos sociais"* (fl. 1582), o que afirmam não ser o caso dos autos. Nesse sentido, ressaltam que inexistente prova nos autos de que haja médicos prestadores de serviços que sejam "empregados autônomos". Às fls. 1587/1588, sustentam a ilegitimidade ativa do Sindicato em razão da impossibilidade de interferência sindical na relação contratual entre pessoas jurídicas. Invocando o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, art. 6º, do CPC e art. 513, da CLT, argumentam que o Sindicato não possui legitimidade para defender os interesses de pessoas jurídicas, eis que defende uma categoria profissional, e não econômica. Ressaltam que *"agindo dessa forma, o Sindicato Autor vai muito além das suas prerrogativas e procura interferir na gestão das empresas, colidindo frontalmente com o disposto no artigo 170, parágrafo único, da CF/88"* (fl. 1588). Pugnam pela reforma da decisão para, reconhecendo a ilegitimidade do Sindicato Autor, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Com parcial razão.

Os argumentos já expostos na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, aos quais me reporto, autorizam a manutenção da decisão no aspecto em que reconheceu a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual no ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Nesse sentido, a falta de reajuste dos honorários dos médicos e a contratação dos mesmos por meio de pessoa jurídica não atingem apenas os direitos individuais em sentido estrito, na medida em que afetam, em tese, vários trabalhadores e possuem origem comum, o que justifica a classificação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

tais interesses como individuais homogêneos e, por consequência, autoriza que a matéria seja discutida através de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato.

Cabe frisar, consoante já fundamentado no recurso ordinário da 9ª Requerida no tópico relativo ao interesse de agir, a cujas razões também me remeto, que diferentemente do que sustenta a Recorrente, o fato de o Sindicato postular a declaração de nulidade da contratação por meio de pessoas jurídicas constituídas pelos médicos não lhe retira o interesse de agir, especialmente porque evidenciada a utilidade do provimento jurisdicional buscado no sentido de que as Requeridas se abstenham de conduta que, em tese, seria prejudicial aos interesses dos próprios médicos substituídos.

Repise-se, ainda, que a existência ou não dos direitos postulados é matéria que refoge ao âmbito das condições da ação, dizendo respeito ao mérito da causa e, como tal, foi corretamente apreciada pelo Juízo de origem.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato para representação dos médicos constituídos em pessoas jurídicas, embora a forma de contratação dos profissionais pelas operadoras de plano de saúde ocorra de forma distinta - em um caso, contrata-se a prestação de serviços do médico pessoa física; no outro, a contratação se dá entre as operadoras e a pessoa jurídica constituída por um ou mais médicos a ela associados -, em ambas as situações o trabalho é prestado de forma equivalente pelos próprios médicos credenciados.

Logo, não se pretende a tutela dos interesses das pessoas jurídicas, mas sim dos médicos que as integram e que prestam serviços em benefício das Requeridas, de modo que a não concessão dos direitos pleiteados na presente ação, como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

o reajuste dos honorários, aos médicos que prestam serviços por meio de pessoa jurídica implicaria em tratamento desigual.

Destaque-se que consta no próprio Estatuto do Sindicato Autor que este *"defenderá os profissionais médicos constituídos como pessoas jurídicas individuais para a prestação de serviços, sendo garantidos os mesmos direitos e deveres dos demais membros da categoria"* (fl. 31).

Diante desse quadro pessoalmente entendi que não se justificaria qualquer limitação à substituição processual.

Entretanto, prevaleceu, como voto médio, o entendimento da Desembargadora Revisora Eneida Cornel, no sentido de que a legitimidade do Sindicato como substituto processual da categoria dos médicos deve restringir-se aos profissionais credenciados como pessoa física, pessoa jurídica individual e às clínicas credenciadas com caráter de personalidade da pessoa jurídica, nos seguintes termos:

"entendo que deve a ação atingir os médicos que são credenciados, ainda que constituídos em pessoas jurídicas, posto que em regra o credenciamento se dá na pessoa do médico, do profissional. Entendo que quando houver credenciamento de pessoas jurídicas, clínicas, quando o serviço não for vinculado a um profissional específico e os pagamentos se fizerem para a pessoa jurídica sem que participe o profissional médico da relação com a operadora então não haverá legitimidade. Mas sempre que for pessoa jurídica e que haja identificação do profissional que realizou o procedimento e o pagamento se faça para ele em razão desse trabalho, então há sim legitimidade."

Logo, diante desse entendimento prevalecente, reforma-se parcialmente a sentença para restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor aos médicos credenciados como pessoa física, às pessoas jurídicas individuais e às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

pessoas jurídicas, desde que em relação a estas os pagamentos, ainda que se destinem às clínicas, ocorram em face de procedimentos realizados por médicos identificáveis e o pagamento se destine a esses médicos e em razão desses procedimentos.

**NÃO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
/INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL -
INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO E DIFUSO**

Sustentam a 1ª e a 6ª Requeridas o não cabimento da Ação Civil Pública, alegando que *"as pessoas supostamente defendidas sequer são empregadas das presentes empresas"* (fl. 1584), de modo que inexistente a figura da categoria profissional no caso em tela e, conseqüentemente, não se pode falar em defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. Aduzem que os pedidos elencados na exordial não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei n. 7.347/1985, não sendo, portanto, específicos de uma Ação Civil Pública, mas *"de uma simples ação revisional contratual de prestação de serviços (mediante credenciamento)"* (fl. 1586).

Às fls. 1588/1590, argumentam que os direitos discutidos nos presentes autos não correspondem a interesses difusos ou coletivos, eis que não são indivisíveis nem tampouco indeterminados os interessados, considerando que as sociedades de médicos prestadoras de serviços podem ser individualizadas. Argumenta que tampouco se trata de direitos individuais homogêneos, eis que não se referem a um grupo de pessoas não identificadas, além de serem direitos plenamente disponíveis, eis que *"um prestador de serviços pode decidir não corrigir sua remuneração para tornar-se mais competitivo no mercado em que atua"* (fl. 1589).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Postulam o indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal.

Sem razão.

Frise-se, inicialmente, que a legitimidade do Sindicato para figurar como substituto processual da categoria dos médicos credenciados às Requeridas já foi apreciada no tópico anterior, oportunidade na qual reformou-se a sentença para restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor.

Consoante os fundamentos já expostos no recurso ordinário da 5ª Requerida, aos quais me reporto, a falta de reajuste dos honorários pagos aos médicos vinculados às operadoras de planos de saúde, desrespeitando o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas são fatos que dizem respeito a um grupo de pessoas determináveis - médicos credenciados às Requeridas - e decorrem de origem comum, sendo perfeitamente identificáveis, portanto, como interesses individuais homogêneos, de modo que a Ação Civil Pública constitui meio processual adequado para a defesa dos referidos interesses.

Nada a reformar, portanto.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Alegam a 1ª e a 6ª Requeridas a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na exordial, afirmando que estes *"estão em total desacordo com o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985"* (fl. 1587). Com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.961/00, sustentam ainda que qualquer reajuste nos honorários dos médicos credenciados necessita da aprovação e intervenção da Agência Nacional de Saúde, de modo que cabe à esta entidade, e não aos Conselhos e ao Sindicato, dispor sobre os contratos de credenciamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.961/00. Postula, portanto, que o processo seja extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem razão.

Como já mencionado por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cujas razões vez mais me reporto, não há que se falar em impossibilidade jurídica dos pedidos de reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas e de nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, uma vez que inexistente expressa proibição no ordenamento jurídico no tocante a tais pretensões.

Cabe ressaltar que o argumento trazido pela Recorrente quanto à necessidade de aprovação e intervenção da Agência Nacional de Saúde dos reajustes nos honorários médicos, na verdade, não diz respeito às condições da ação, mas ao próprio mérito da causa, e como tal será adiante analisado.

Logo, nada a reformar.

ABSTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Insurgem-se a 1ª e a 6ª Requeridas contra a sentença, no que determinou que as operadoras devem abster-se de contratar pessoa jurídica, sob pena de desnaturar a essência do contrato, caso desejem *"efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00, por situação irregular, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, a ser revertida *"a fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, que também será escolhido caso a caso"* (fl. 1393). Sustentam que inexistente nulidade na contratação de pessoas jurídicas constituídas por médicos credenciados como profissionais liberais que, segundo as Recorrentes, atenderia exclusivamente aos interesses dos próprios médicos, especialmente de natureza tributária. Nesse sentido, acrescentam que *"como não há cláusula de exclusividade, nos contratos firmados, os médicos que integram tais pessoas jurídicas têm ampla liberdade para ajustar sua atividade profissional com mais de um tomador de seus serviços, podendo, através da mesma empresa contratar seus préstimos e especialidade a um, dois ou mais planos de saúde, ou a entidades diversas que atuam no mesmo segmento"* (fl. 1591). Alegam que o Sindicato Autor sequer logrou comprovar a existência de qualquer imposição ou condicionamento à prévia constituição de pessoa jurídica por tais profissionais, ônus que lhe incumbia. Reiteram que esta Justiça especializada é incompetente para condenar as Recorrentes a abster-se de contratar pessoa jurídica, eis que *"o trabalho do profissional liberal autônomo continua tendo suas regras definidas pela legislação civil e, pois, as controvérsias que decorram de tais contratos continuam no âmbito de competência da Justiça Comum dos Estados"* (fl. 1591). Asseveram que os contratos celebrados com os médicos credenciados constituem negócio jurídico perfeito, nos termos do art. 104, do Código Civil, eis que possuem partes legítimas e capazes, objeto lícito e forma prescrita e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

não defesa em lei. Argumentam, ainda, que a determinação de não contratação de médicos como pessoas jurídicas de direito privado representa afronta à livre iniciativa, prevista no art. 170, da Constituição Federal e à liberdade contratual vigente na ordem econômica. Postulam, nesse sentido, a reforma da sentença para excluir da condenação a obrigação de não contratação de pessoa jurídica. Sucessivamente, requerem seja excluída a multa arbitrada em decorrência do não cumprimento da obrigação, ou ao menos *"reduzida para adequar-se a valor compatível por se tratar de entidade beneficente, para R\$100,00 (cem) reais por situação irregular"* (fl. 1592).

Com parcial razão.

Frise-se, primeiramente, que a competência desta Justiça especializada para apreciar o pedido em questão já restou apreciado no tópico pertinente, pelo que nada a acrescentar, no particular.

Outrossim, em pese os argumentos apresentados pela Recorrente em sede recursal se mostrem inovatórios, vez que não foram devidamente aventados na contestação (fl. 250), a matéria já foi objeto de análise no recurso ordinário da 9ª Requerida, a cuja fundamentação me reporto, oportunidade em que restou esclarecido inexistir óbice à contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, considerando que não há nos autos qualquer prova que corrobore a existência de vício de vontade ou coação para que os referidos profissionais formalizassem a prestação de serviços por tal forma de contratação, ônus que incumbia ao Sindicato Autor, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Logo, a sentença está sendo reformada para excluir a determinação do Juízo de origem consistente na abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação.

REAJUSTES

O Juízo de origem determinou *"a inclusão em todos os contratos firmados com os médicos (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) de uma cláusula que preveja o reajuste anual do valor da contraprestação pelos serviços prestados, que deverá atender, no mínimo ao percentual da inflação anual, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC (após decorridos 90 dias do trânsito em julgado, independente de intimação)"* (fl. 1396), esclarecendo, ainda, em sede de embargos de declaração, que restou reconhecido o direito ao reajuste dos anos anteriores, sendo que a exigibilidade das parcelas pecuniárias decorrentes limita-se à prescrição trienal declarada (fls. 1457/1458).

Inconformadas, alegam a 1ª e a 6ª Requeridas que incumbe às partes contratantes, conforme previsto na Resolução Normativa n. 71/2004, da ANS, negociar os critérios e a periodicidade dos reajustes, cabendo à ANS o dever de fiscalizar os contratos celebrados. Sustentam que a pretensão do Sindicato *"esbarra na natureza da própria relação jurídica mantida entre os médicos credenciados e os planos de saúde, eis que se trata, inequivocamente, de contrato de natureza civil firmado por profissionais liberais, quando autônomos, não submetidos à legislação trabalhista ou por empresas, quando constituídos tais profissionais em pessoa jurídica devidamente organizada"* (fl.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

1594). Argumentam, nesse sentido, que os referidos contratos, por consistirem em relação jurídica de natureza autônoma, submetem-se ao disposto nos artigos 593 a 609 do Código Civil, e não à legislação trabalhista, vez que não há qualquer pretensão na inicial de reconhecimento de eventual vínculo de emprego entre os médicos e as operadoras de planos de saúde. Ressaltam que a lei civil não prevê a possibilidade de modificação das condições remuneratórias do contrato mediante decisão judicial, mas tão somente que, no caso de excessiva onerosidade em detrimento de uma das partes, a parte que se veja prejudicada possa pedir a resolução ou a rescisão contratual, com fundamento no art. 478, do Código Civil. Logo, defendem que *"tratando-se de incontroverso contrato civil e havendo alegação de onerosidade excessiva por suposta falta de atualização ou correção das tabelas de honorários, cumpria-lhe no máximo requerer a resolução ou rescisão de tais contratos, mas não a adoção de parâmetros e índices (como o IPCA) próprios do Direito do Trabalho, com sua indevida transposição ou aplicação à relação de trabalho autônoma"* (fl.1595). Argumentam que a Resolução Normativa n. 71/2004 da ANS e a Lei n. 9.961/2000 não respaldam a pretensão do Autor, já que esta última limita-se *"a estabelecer e definir a área de atuação e competência da ANS, mas não transfere a esta, igualmente, qualquer delegação de poderes para agir em lugar do legislador ordinário ou mesmo de interferir nas relações contratuais mantidas entre as operadoras e os médicos por estas credenciados ou contratados"* (fl. 1595). Postula a reforma da decisão, no particular.

Com parcial razão.

Conforme já fundamentado por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cujas razões me reporto, a desproporcionalidade econômica em razão do aumento das mensalidades dos planos de saúde sem o reajuste proporcional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

dos honorários pagos aos médicos credenciados autoriza a revisão dos contratos celebrados entre os referidos profissionais e as operadoras, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio da relação contratual e readequar o valor das prestações, com respaldo, sobretudo, nos valores constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano e nos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

No entanto, restou também consignado na ocasião que merece reforma a sentença quanto à determinação de inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, sob pena de multa, considerando que o objeto da lide exposto na inicial não abrange a referida obrigação de fazer, não havendo qualquer pretensão nesse sentido.

Desse modo, uma vez reconhecida a existência de julgamento *extra petita*, a sentença está sendo reformada para excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

Reformo, nesses termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Juízo de origem condenou as Requeridas a pagarem ao advogado do Autor honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dado à causa (fl. 1395), com o que não concordam a 1ª e a 6ª Requeridas. Alegam que é indevida a condenação em honorários advocatícios na hipótese de substituição processual pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Sindicato e, ainda, que não se aplica o princípio da sucumbência recíproca no processo do trabalho. Pugnam pela reforma da sentença, no particular. Sucessivamente, postulam a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 8.750,00 para cada uma das Requeridas, sustentando que, como o Autor foi sucumbente em 07 anos sobre o pedido de reajuste dos honorários, em decorrência da prescrição reconhecida, *"se para 03 anos de sucumbência houve condenação em R\$ 3.750,00, para 07 anos de sucumbência deve haver condenação em R\$ 8.750,00"* (fl. 1597).

Sem razão.

Conforme já frisado, conforme inciso III da Súmula nº 219 do E. TST, *"São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"*.

Tampouco assiste razão às Recorrentes quanto ao pedido sucessivo.

Com efeito, a sentença considerou para a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo Autor aos advogados das Requeridas *"o valor dos pedidos em que sucumbiu, bem como o zelo profissional e grau de dificuldade da matéria posta em debate"* (fl. 1397), valendo observar que as Requeridas restaram sucumbentes na maior parte dos pedidos.

Nesse sentido, ressalte-se que, diferentemente do que alegam as Recorrentes, o Juízo de origem reconheceu o direito dos médicos substituídos ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

reajuste de seus honorários desde 2000, limitando-se a prescrição trienal apenas à exigibilidade das parcelas pecuniárias decorrentes, decisão que restou mantida por este acórdão.

Ademais, aplica-se à hipótese o disposto no art. 18 da Lei 7347/85, segundo o qual, salvo se caracterizado ato de má-fé - hipótese que sequer foi arguida nos autos -, o Autor da Ação Civil Pública não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Nada a reformar, portanto.

CUSTAS JUDICIAIS

Insurgem-se a 1ª e a 6ª Requeridas contra o pagamento das custas processuais. Sustentam que *"a fixação de custas deveria obedecer a critério isonômico: se a sucumbência para 03 (três) anos resulta em custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a sucumbência para 07 (sete) anos deveria ser de R\$ 1.166,67 (mil cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos)"* (fl. 1598). Alegam, ainda, que havendo sucumbência parcial, inaplicável o art. 18 da Lei n. 7341/85, vez que somente na hipótese de improcedência total o Sindicato não seria condenado a pagar custas, honorários advocatícios ou quaisquer outras despesas processuais. Postulam, portanto, a reforma da sentença para fixar as custas *"sobre o valor da causa a ser arbitrado (objeto de sucumbência pelo Sindicato Autor), tendo em vista a sucumbência do Sindicato Autor em 07 (sete) anos do pedido, determinando-se, ainda, o afastamento da dispensa de recolhimento (ante a sucumbência parcial)"* (fl. 1598).

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

No tocante às custas processuais, em se tratando de ações que envolvem relações de trabalho diversas das relações de emprego, aplica-se o princípio da sucumbência recíproca, nos termos do §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 27/2005, do TST, que assim dispõe: *"Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas."*

Diferentemente do que sustenta a Recorrente, entendo que não merece reforma a decisão do Juízo de origem no que determinou, ante a sucumbência de ambas as partes, o cálculo das custas no montante de R\$1.000,00, a serem recolhidas *pro rata* entre o Autor e as Requeridas que, por sinal, restaram sucumbentes na maior parte dos pedidos. Frise-se que, conforme já observado no tópico referente aos honorários advocatícios, o Juízo de origem reconheceu o direito dos médicos substituídos ao reajuste de seus honorários desde 2000, limitando-se a prescrição trienal apenas à exigibilidade das parcelas pecuniárias decorrentes, decisão que restou mantida por este acórdão.

Cabe observar, por último, que se aplica à hipótese o previsto no art. 18 da Lei 7347/85, segundo o Autor da Ação Civil Pública está isento do pagamento das custas processuais, salvo em caso de comprovada má-fé, situação que sequer restou aventada nos autos.

Logo, mantenho a decisão de origem nesse aspecto.

COMPENSAÇÃO - ABATIMENTO

Pretendem a 1ª e a 6ª Requeridas, invocando os arts. 368 e 884 do Código Civil e art. 767 da CLT *"a compensação/abatimento dos valores pagos sob o mesmo título (mediante concessão de reajustes), durante a vigência do contrato de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

prestação de serviços, independentemente do mês de pagamento (observando-se a prescrição declarada em Juízo)" (fl. 1599). Postulam que seja afastado o julgado no que considerou possível o abatimento dos reajustes já concedidos tão somente pelas Requeridas que apresentaram provas durante a fase de instrução (fls. 1398 e 1457).

Com razão.

Consoante já exposto por ocasião da análise do recurso ordinário da 5ª Requerida, a cujas razões me reporto, cabe à fase de liquidação de sentença, em sede de Ação Civil Pública, a identificação de cada titular do direito, bem como a quantificação de seu crédito, de modo que inviabilizar às partes a produção de provas dos reajustes já concedidos a cada um dos médicos credenciados na liquidação proporcionaria o enriquecimento sem causa, inclusive porque nenhum reajuste foi comprovado durante a fase de instrução processual.

Desse modo, a sentença está sendo reformada para oportunizar às partes a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Reformo, nesses termos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da 1ª e 6ª Requeridas para, nos termos da fundamentação: a) restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor; b) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

específico" (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; c) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento; d) oportunizar às partes a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

**6. RECURSO ORDINÁRIO DE CLINIPAM CLÍNICA
PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

**INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Insurge-se a 4ª Requerida contra a sentença, no que reconheceu a competência desta Justiça especializada para a apreciação da controvérsia instaurada nos autos. Sustenta que a relação entre os médicos e as empresas operadoras de planos de saúde é exclusivamente civil, uma vez que a prestação de serviços médicos é autônoma, sem qualquer relação de trabalho e, portanto, qualquer controvérsia dela decorrente deverá ser apreciada pela Justiça comum. Argumenta ser aplicável a Súmula 363, do STJ, já que o Autor *"pleiteia direito em nome de profissionais liberais e autônomos, sendo que a relação existente é de prestação de serviços, inexistindo controvérsia sobre relação de emprego ou verbas decorrentes da mesma"* (fl. 1616). Requer a reforma da sentença para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, com a remessa dos autos à Justiça comum.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Os argumentos já expostos na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, aos quais me reporto, autorizam a manutenção da decisão no aspecto em que reconheceu a competência desta Justiça especializada para a apreciação da lide, uma vez que esta decorre relação de trabalho mantida entre o médico e as operadoras dos planos de saúde.

Nada a reformar, portanto.

NÃO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a 4ª Requerida que a Ação Civil Pública não é o meio processual adequado para tutelar os interesses dos "prestadores de serviços médicos", vez que os pedidos elencados na exordial não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.347/85, constituindo-se a pretensão do Autor em *"verdadeira interferência do Recorrido em relações privadas, na medida em que não se está visando defender os interesses albergados pela Lei acima mencionada, mas sim atender interesses particulares dos médicos"* (fl. 1619), caracterizando a falta de interesse de agir do Sindicato Autor. Pugna pela reforma da sentença para, nos termos do art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil, extinguir a lide sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, do mesmo diploma legal.

Sem razão.

Reporto-me às razões apresentadas na análise do recurso ordinário da 5ª Requerida, no sentido de que a contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas são fatos que dizem respeito a um grupo de pessoas determináveis -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

médicos credenciados às Requeridas - e decorrem de origem comum, sendo perfeitamente identificáveis, portanto, como interesses individuais homogêneos, de modo que a Ação Civil Pública constitui meio processual adequado para a defesa dos referidos interesses.

Do mesmo modo, restou devidamente exposto na ocasião que a Ação Civil Pública pode ser proposta para a defesa de qualquer direito coletivo, difuso ou individual homogêneo lesado ou ameaçado de lesão, não se limitando apenas às hipóteses previstas nos artigos 1º da Lei n. 7.347/85.

Nada a deferir, portanto.

IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Sustenta a 4ª Requerida a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo nos presentes autos. Alega que, ante a diversidade das gestões e interesses de cada operadora de plano de saúde, revela-se impossível prolatar uma sentença uniforme para todas as Requeridas. Argumenta que não restou cumprida, na hipótese, nenhuma das condições exigidas pelo art. 46 do Código do Processo Civil para a configuração do litisconsórcio passivo, vez que *"o próprio Recorrido desconhece a realidade da Recorrente e das demais requeridas, bem como, sequer se houve ou não reajuste dos honorários médicos e em quais índices"* (fl. 1620). Ressalta, nesse sentido, que as informações constantes da exordial, tais como valor dos honorários médicos e respectivos reajustes aplicados, *"são totalmente genéricas e sem qualquer respaldo fático e comprobatório, bem como sem qualquer noção dos custos das empresas requeridas"* (fl. 1620). Postula a extinção do processo sem resolução do mérito, considerando a impossibilidade de prolação uma decisão uniforme para todas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Sem razão.

Com efeito, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, *"em rigorosa técnica processual, a legitimidade ad causam insere-se no âmbito do interesse de agir porque sua falta traduz-se em ausência de utilidade do provimento jurisdicional"*. Portanto, *"a legitimidade é apenas um dos requisitos sem os quais não há o interesse de agir"* e assim sendo reduz-se a *"área de incidência dessa condição da ação"* (Instituições de direito processual civil, vol II. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 308-309). A partir desta concepção, conclui o mesmo autor: *"Sempre que se trate de obrigações fungíveis, a ausência da titularidade ativa ou passiva (direitos e obrigações) é questão de mérito, sendo improcedente ou inadmissível a demanda que optar por pessoa inadequada: eu não tenho o direito subjetivo material a receber um valor devido a outrem, nem devido por outrem que não seja o réu, mas tenho o direito a receber uma sentença que se pronuncie a esse respeito"* (ob. cit., pp. 309-310).

Portanto, a questão diz respeito ao mérito e não às condições da ação.

No caso, tanto o Sindicato Autor, como as Requeridas, como tomadoras dos serviços prestados pelos médicos, pelas condutas lesivas aos interesses individuais homogêneos tutelados por meio da presente Ação Civil Pública, incontroversamente, vinculam-se à relação de direito material que pretende ver reconhecida, o que é suficiente para legitimá-las *ad causam* na relação processual. Perfeitamente justificada, portanto, a formação do litisconsórcio passivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Ressalte-se, ademais, que não se revela imprescindível, na hipótese, a análise da situação individual de cada trabalhador e de cada contrato celebrado entre os médicos e as operadoras de planos de saúde, não sendo este um requisito indispensável para a formação do litisconsórcio entre as Requeridas. Com efeito, demonstrada uma situação de fato comum - mas não necessariamente uniforme - a todos os substituídos e, conseqüentemente, verificada a existência de direitos individuais homogêneos, a individualização em razão das particularidades existentes em cada relação contratual constitui matéria objeto de liquidação de sentença. Cabe observar, nesse sentido, que conforme decidido por ocasião da análise do recurso ordinário da 5ª Requerida, será oportunizada a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação, bem como o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Nada a reformar, portanto.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO

Insurge-se a 4ª Requerida contra a decisão de origem, no que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato. Sustenta que o Autor não apresentou a relação dos médicos substituídos que, por sinal, sequer são sindicalizados. Acrescenta que o Sindicato não representa pessoas jurídicas, *"possuindo estas total liberdade para contratar, não podendo o recorrido, de modo algum, pleitear direito alheio"* (fl. 1621). Ressalta que o Ministério Público do Trabalho possui legitimação exclusiva para promover Ação Civil Pública trabalhista, consoante previsão do art. 83, inc. III, da Lei Complementar n. 75/1993. Argumenta, ainda, que o Sindicato tampouco se equipara ao conceito de associação civil a que alude a Lei n. 7.347/85, na medida em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

que não contempla, entre suas finalidades institucionais, nenhuma das atribuições elencadas na referida lei. Pugna, desse modo, pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.

Com parcial razão.

De acordo com os fundamentos expostos na análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, aos quais novamente me reporto, o Sindicato tem legitimidade para figurar como Autor da presente ação, como substituto processual dos médicos credenciados pelas Requeridas, legitimação que encontra respaldo no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal.

Outrossim, diferentemente do que afirma a 4ª Requerida, a legitimidade do Sindicato é ampla, abrangendo a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e não se restringindo, portanto, às matérias de direito ou as que dependam de elementos fáticos uniformes a todos os substituídos, de modo que seria desnecessária a apresentação do rol de substituídos neste momento processual, sendo plenamente viável a individualização apenas na fase de execução, mediante apuração de documentos apresentados em tal fase, sem que isso represente qualquer violação ao direito de defesa da Recorrente.

Não vislumbro, ademais, a ausência de legitimidade do Sindicato para representação dos médicos constituídos em pessoas jurídicas, uma vez que as pretensões formuladas na presente ação consistem, justamente, em preservar os interesses dos próprios médicos credenciados que, em tese, estariam sendo lesados, considerando que, embora a forma de contratação dos profissionais pelas operadoras de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

plano de saúde ocorra de forma distinta - em um caso, contrata-se a prestação de serviços do médico pessoa física; no outro, a contratação se dá entre as operadoras e a pessoa jurídica constituída por um ou mais médicos a ela associados -, em ambas as situações o trabalho é prestado de forma equivalente pelos próprios médicos credenciados.

Logo, não se pretende a tutela dos interesses das pessoas jurídicas, mas sim dos médicos que as integram e que prestam serviços em benefício das Requeridas.

Entretanto, consoante já fundamentado por ocasião da análise do recurso ordinário da 1ª e 6ª Requeridas, a cujas razões me reporto, prevaleceu o entendimento da Desembargadora Revisora Eneida Cornel, no sentido de que a legitimidade do Sindicato como substituto processual da categoria dos médicos deve restringir-se aos médicos credenciados como pessoa física, às pessoas jurídicas individuais e às pessoas jurídicas, desde que em relação a estas os pagamentos, ainda que se destinem às clínicas, ocorram em face de procedimentos realizados por médicos identificáveis e o pagamento se destine a esses médicos e em razão desses procedimentos.

Reforma-se, portanto, para restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor.

CARÊNCIA DE AÇÃO

Argui a 4ª Requerida preliminar de carência de ação, sustentando que não restou provado nos autos que a proposição para autorizar ação judicial constante do edital de convocação fora aprovada na Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Sindicato, eis que consta apenas as propostas feitas e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

relação de presentes no ato cujos nomes, por sinal, estão ilegíveis. Argumenta que, ainda que este Colegiado entenda pela legalidade da Assembléia realizada, nela restou decidido que a ação somente seria proposta contra as empresas cujas negociações não se concretizassem na esfera administrativa, o que não é caso da Recorrente, já que esta jamais fora convidada a participar de qualquer negociação com o Sindicato. Requer, portanto, a extinção da ação com relação à 4ª Requerida, considerando a ausência de condição da ação *"seja pela falta de comprovação da aprovação da ação pela AGE, seja pela falta de oportunidade à RECORRENTE de participar das negociações realizadas"* (fl. 1624).

Sem razão.

Frise-se que a sentença não apreciou a nulidade arguida pela 4ª Requerida em defesa (fls. 283/284), não tendo a Recorrente apresentado, no momento oportuno, embargos de declaração a fim de sanar a omissão existente. Desse modo, tendo em vista a ausência de manifestação do Juízo de origem sobre o pedido de reconhecimento de nulidade por tal fundamento, inviável a análise em sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância.

De qualquer forma, diferentemente do que afirma a Recorrente, desnecessária a comprovação de autorização da categoria em assembléia convocada para este fim específico, ante o disposto no art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: *"Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...) IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear"* (destaquei). Com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

relação a esse aspecto, ressalte-se que o sistema de proteção dos direitos individuais homogêneos estruturado no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) é perfeitamente passível de utilização também no processo do trabalho, tendo em vista que com ele se mostra compatível.

Rejeito, portanto.

PACTA SUNT SERVANDA

Sustenta a 4ª Requerida que a decisão do Juízo de origem de determinar a inclusão de cláusula que preveja o reajuste dos honorários médicos e, ainda, de declarar a nulidade dos contratos celebrados com pessoas jurídicas viola o princípio do *pacta sunt servanda*, no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Alega que inexistente prova nos autos de que os contratos entre os médicos e as operadoras sejam excessivamente onerosos ou abusivos, acrescentando que os referidos contratos sempre foram *"objeto de ampla discussão, sem qualquer tipo de imposição, mormente de valores e índices de correção, estando as partes de pleno acordo com o que determina a Resolução nº 71 da ANS, sendo este o único órgão a quem a RECORRENTE deve comunicar a respeito dos contratos"* (fl. 1625). Argumenta que o Sindicato Autor desconhece as especificidades da forma de contratação da Recorrente, especialmente o alto custo para manter o sistema em funcionamento em razão do surgimento constante de novos procedimentos. Ressalta a impossibilidade de informar, especificamente, cada valor reajustado *"porque existem inúmeros contratos firmados e por serem dados sigilosos e sua quebra geraria uma indenização à parte contratante, além de ser proibida contratualmente"* (fl. 1627). Requer, portanto, a reforma da sentença para determinar a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* à hipótese em tela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Sem razão.

Conforme já exposto por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cuja fundamentação me reporto, a desproporcionalidade econômica em razão do aumento das mensalidades dos planos de saúde sem o reajuste proporcional dos honorários pagos aos médicos credenciados autoriza a revisão dos contratos celebrados entre os referidos profissionais e as operadoras, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio da relação contratual e readequar o valor das prestações, com respaldo essencialmente nos valores constitucionais da dignidade e da valorização do trabalho humano e nos princípios da boa-fé objetiva e função social do contrato.

Ademais, resta prejudicada a alegação de violação ao princípio do *pacta sunt servanda* quanto à declaração de nulidade dos contratos celebrados com médicos por meio de pessoas jurídicas, já que, conforme fundamentação exposta quando da apreciação do recurso ordinário da 9ª Requerida, observou-se inexistir impedimento para que os médicos formalizassem a contratação com as operadoras através de pessoa jurídica, ante a ausência de prova de qualquer tipo de vício de vontade ou coação dos referidos profissionais na celebração dos contratos por tal meio.

Nada a acrescentar, portanto.

FORMAÇÃO DE CARTEL

Sustenta a 4ª Requerida que a decisão de origem não analisou os argumentos expostos na contestação da Recorrente quanto à alegada formação de cartel entre as Requeridas e a não inclusão da empresa Unimed nos presentes autos e na ação proposta perante a 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Assevera que a Unimed



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

presta os mesmos serviços que as Requeridas, sendo que *"a atitude de não incluir a Unimed na presente ação gera um favorecimento absurdo à tal empresa, pois é notório que o valor pago pela Unimed a título de honorários médicos é o mesmo pago pelo mercado em geral e, ao não ser incluída na lide, não sofrerá qualquer reajuste ou prejuízo, pois além de não ter de pagar qualquer diferença em função dos reajustes pleiteados, sequer terá de aplicá-los"* (fl. 1627). Ressalta que *"a imposição de reajustes iguais, com o mesmo fator de correção e mesmo valor de honorários, gera a formação de um verdadeiro cartel entre as empresas requeridas, que não terão mais poder de competir entre si, repassando de forma uniforme os custos para o cliente final"* (fl. 1628). Alega que *"a presente ação terá como resultado o fim da concorrência entre as empresas do setor, vez que estas não terão mais qualquer poder de negociação com as partes contratantes, gerando uma concentração indevida e até mesmo ilegal do mercado"* (fl. 1628) e, ainda, que *"devido tal situação, as requeridas poderão ser objeto de processo administrativo e judicial pela Secretaria de Direito Econômico sob a alegação de formação de cartel em vista da cobrança de valores iguais pelos planos e com reajustes também iguais"* (fl. 1628). Invocando a Lei n. 8884/94, que estabelece regras e sanções no caso de formação de cartel ou concentração econômica que venha a prejudicar o consumidor, pugna pela reforma da sentença, para determinar que a mesma, tal como posta, poderá gerar um cartel entre as Requeridas e favorecimento explícito à Unimed.

Sem razão.

Observe-se, primeiramente, que a sentença não apreciou as teses da 4ª Requerida arguidas em defesa acerca da formação de cartel e de favorecimento explícito à Unimed (fls. 288/291), não tendo a Recorrente apresentado, no momento oportuno, embargos de declaração a fim de sanar a omissão existente. Desse modo, tendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

em vista a ausência de manifestação do Juízo de origem sobre tais pretensões, inviável a análise em sede recursal, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro a hipótese de formação de cartel na forma alegada pela Recorrente.

Segundo o art. 36 da Lei n.12529/2011, que revogou quase em sua totalidade a Lei n. 8884/94 mencionada pela 4ª Requerida em sede recursal, a formação de cartel como infração à ordem econômica consistiria na fixação de preços de bens ou de serviços ofertados de forma previamente combinada ou manipulada entre os concorrentes, com o intuito de eliminar a concorrência.

Não se verifica, no caso dos autos, qualquer interferência nos valores a serem cobrados pelos planos, uma vez que a concessão de reajuste aos honorários pagos aos médicos credenciados que prestam serviços às operadoras de planos de saúde não impõe a fixação conjunta do preço das mensalidades cobradas dos clientes, muito menos dificulta ou impede a livre concorrência entre as operadoras.

Note-se que, conforme já explanado anteriormente, o reajuste dos honorários visa o restabelecimento do equilíbrio da relação contratual mantida entre as operadoras e os médicos, alterada justamente em razão do constante aumento das mensalidades dos planos de saúde sem que houvesse reajuste proporcional da contraprestação dos referidos profissionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Tampouco vislumbro qualquer irregularidade passível de ser sanada nestes autos com a não inclusão da Unimed no polo passivo da presente ação, uma vez que cabe ao Autor indicar as pessoas que entende devedoras dos direitos dos substituídos para compor o polo passivo.

Outrossim, pode o Sindicato Autor, a qualquer tempo, demandar por meio de outra ação e pelos mesmos fundamentos, a Unimed ou outras operadoras de planos de saúde que entenda responsáveis, como tomadoras dos serviços prestados pelos médicos, por eventuais condutas lesivas aos interesses individuais homogêneos dos membros da categoria.

Nada a reformar, portanto.

MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Sustenta a 4ª Requerida que o Juízo de origem modificou a sentença por meio de decisão proferida em sede de embargos de declaração, acrescentando à condenação o pagamento de diferenças de honorários. Com fundamento no art. 471, do CPC, sustenta que *"após prolatada a sentença esta não pode ser modificada, devendo ser ressaltado que os embargos de declaração podem somente sanar a omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente e não, em hipótese alguma, acrescer tópicos à condenação"* (fl. 1630). Postula a reforma da decisão para excluir a condenação acrescida, uma vez que a sentença não considerou o pagamento de diferenças, enquanto que a decisão de embargos de declaração reconhece o direito ao pagamento.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

O Juízo de origem, em decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 1457/1458), apenas prestou esclarecimentos acerca das diferenças entre o valor devido aos médicos após o reajuste reconhecido em sentença e o valor efetivamente pago pelas operadoras de planos de saúde, observando que a sentença deferira o reajuste dos anos anteriores, limitada a exigibilidade das parcelas pecuniárias à prescrição trienal reconhecida, decisão que, por sinal, restou mantida pelo presente acórdão.

Logo, não se verifica na hipótese a alegada modificação da decisão de origem para acrescentar qualquer tópico à condenação, mas apenas esclarecimentos quanto ao provimento já definido em sentença.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a 4ª Requerida contra a condenação em honorários advocatícios. Sustenta que não são devidos honorários advocatícios na hipótese de substituição processual pelo Sindicato, por falta de previsão legal e, ainda, que não se aplica ao caso dos autos a Instrução Normativa 27/2005, do c. TST. Postula a reforma da sentença, no particular.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Consoante já exposto, o inciso III da Súmula nº 219 do E. TST, prevê que *"são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"*.

Nada a reformar, portanto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da 4ª Requerida para, nos termos da fundamentação, restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor.

**7. RECURSO ORDINÁRIO DE ASSOCIAÇÃO
EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA**

**DETERMINAÇÃO ACERCA DE REAJUSTES -
PROVA PERICIAL REQUERIDA - PRODUÇÃO DE
PROVA REJEITADA**

A 11ª Requerida argui nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de realização de perícia contábil. Sustenta que a prova pericial demonstraria, de forma inequívoca, que *"além da atuação da mesma ser restrita à jurisdição de Londrina, apoiando, portanto, a tese de incompetência territorial, os valores repassados aos médicos credenciados sempre foram muito superiores aos praticados pelas tabelas cujos valores são objeto da presente"* (fls. 1688/1689). Postula a declaração de nulidade processual por cerceamento de defesa e o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial contábil.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

A Recorrente requereu a produção de prova pericial contábil *"para corroborar os termos da contestação e demonstrar que os valores de pagamento aos médicos praticados não só atingem o preconizados pela tabela AMB 96 de 2010 para procedimentos e tabela CBHPM 2010 para consultas, tabelas essas da Associação Médica Brasileira - AMB -, como também são acrescidos de um 'agio' de 10% pago diretamente a cada médico, e para demonstrar que o atendimento é vinculado à Região Metropolitana de Londrina"* (fl. 1309), pedido que foi indeferido pelo Juízo de origem, nos seguintes termos (fl. 1310):

"Na presente demanda o pedido 'd' diz respeito a um aumento de honorários pagos aos médicos credenciados junto aos Planos de Saúde e afins, observando-se os percentuais acumulados do IPCA desde o ano de 2000.

Diante de tal pleito, parece-me irrelevante a prova sobre a observância ou não de tal tabela da Associação Médica Brasileira, que não está em discussão nestes autos. Esclareço, para solução do caso, não me parece necessário verificar se existe uma tabela da AMB, se esta tabela é justa ou se é observada nos pagamentos aos médicos. Também parecem-me desnecessário discutir a limitação territorial do plano de saúde, pois ainda não há condenação e eventual delimitação do alcance da decisão - limites territoriais - serão discutidos em eventual liquidação de sentença.

Lembro que nas tutelas coletivas a decisão é genérica e a execução ou delimitação territorial é estabelecida individualmente em liquidação."

A Requerida fez constar seus protestos, bem como os reiterou em razões finais escritas, arguindo nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia contábil, alegando que *"os valores repassados aos médicos credenciados sempre foram muito superiores aos praticados pelas tabelas cujos valores são objeto da presente"* (fls. 1334/1335).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

O art. 794, da CLT, estabelece que *"Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes"*.

Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra qualquer prejuízo à Recorrente em razão do indeferimento de perícia contábil para comprovar os aumentos porventura já praticados. Isso porque, conforme já exposto por ocasião da análise do recurso ordinário da 5ª Requerida, a cujas razões me reporto, a decisão condenatória proferida na presente Ação Civil Pública limita-se a reconhecer o direito dos médicos credenciados ao reajuste de seus honorários nos percentuais definidos, cabendo à fase de liquidação de sentença a quantificação do crédito de cada titular, com a possibilidade das partes, nesse momento processual, comprovar eventuais aumentos já concedidos para viabilizar o abatimento do que já foi pago, em cada situação.

Ademais, consoante já observado pelo Juízo de origem - argumento que, por sinal, sequer foi impugnado especificamente pela Recorrente -, a eventual delimitação do alcance territorial da decisão proferida em sede de Ação Civil Pública será estabelecida em liquidação de sentença.

Rejeito, portanto.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR

Insurge-se a 11ª Requerida contra o não reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato. Invocando o princípio da unicidade sindical previsto no art. 8º da Constituição Federal, alega que o Autor não representa os médicos de Londrina



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

e região norte do Paraná, uma vez que nessa localidade atua o Sindicato dos Médicos do Norte do Paraná, a quem incumbe a representatividade dos médicos que atuam na região. Argumenta que o Sindicato somente poderia atuar como substituto processual nas lides decorrentes de relações de emprego, o que não é o caso dos autos, eis que os médicos credenciados representam categoria autônoma e liberal. Aduz, ainda, que *"em se chamando na lide inúmeras pessoas jurídicas, encontraremos uma diversidade enorme de planos"* (fl. 1695) e, somando-se a isso o fato de que um mesmo médico mantém relação com diversas empresas, resultando em contratos de prestação de serviços diversos uns dos outros, não se discute nos autos direitos homogêneos, mas sim direitos pessoais e individuais. Requer a reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade do Sindicato para atuar no polo ativo da presente demanda.

Sem razão.

Consoante já exposto por ocasião da análise do recurso da 9ª Requerida, a cujas razões mais uma vez me reporto, o Sindicato é parte legítima para pleitear por meio da presente Ação Civil Pública, como substituto processual dos médicos credenciados pelas Requeridas, o reajuste dos honorários dos médicos com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a nulidade da contratação dos médicos por meio de pessoas jurídicas, uma vez que tais pretensões envolvem interesses individuais homogêneos trabalhistas.

Cabe frisar, ademais, que estão abrangidos pela categoria profissional representada pelo Sindicato não somente os médicos associados, sejam empregados ou autônomos, mas sim, de acordo com o art. 2º do próprio Estatuto do ente sindical, *"os médicos dos serviços públicos municipais, estadual e federal, das três*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

esferas de poder, os autônomos e os contratados pela iniciativa privada como empregados ou prestadores de serviços médicos" (fl. 31), cuja base territorial estabelecida no referido Estatuto corresponde ao Estado do Paraná (art. 1º).

Logo, não há que se falar em ausência de representatividade dos médicos de Londrina e região norte do Paraná, uma vez que abrangidos pela base territorial do Sindicato Autor.

Ressalte-se, ainda, que diferentemente do que afirma a Recorrente, a legitimidade do Sindicato é ampla, decorrente do próprio texto constitucional (art. 8º, III), abrangendo a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e não se restringindo, portanto, às matérias de direito ou as que dependam de elementos fáticos uniformes a todos os substituídos, sendo plenamente viável a individualização apenas na fase de execução, mediante apuração de documentos apresentados em tal fase.

Rejeito, portanto.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Insurge-se a 11ª Requerida contra o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para a apreciação da presente demanda. Alega que a competência desta Justiça especializada restringe-se a solucionar conflitos nos quais se vislumbre possível lesão a direitos trabalhistas, o que não é o caso dos autos. Postula a reforma da decisão, no particular.

Sem razão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Como já mencionado por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cujas razões também aqui me reporto, a relação mantida entre o médico e a operadora do plano de saúde tem como cerne a própria execução do trabalho. Nesse sentido, a operadora de plano de saúde é quem explora e remunera o serviço prestado pelos médicos, constituindo típica relação de trabalho e, como tal, as controvérsias dela decorrentes devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho.

Mantenho, portanto.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Assevera a 11ª Requerida que as relações entre os médicos credenciados e as Operadoras de planos de saúde têm caráter essencialmente privado, bem como envolvem realidades com características diversas, de modo que entende ser inadequado discutir eventuais conflitos decorrentes de tais relações por meio de Ação Civil Pública. Aduz que o Sindicato Autor, *"na medida em que elege no pólo passivo a totalidade de 12 (doze) réus, atrai para si a impossibilidade jurídica da ação, na medida em que não analisa as especificidades de cada contrato firmado entre cada uma destas empresas e cada um dos médicos credenciados"* (fl. 1705), tratanto de forma idêntica empresas com diferentes especificidades e localizadas em diferentes regiões. Postula, desse modo, o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.

Sem razão.

Conforme já fundamentado por ocasião da análise do recurso ordinário da 9ª Requerida, inexistente expressa proibição no ordenamento jurídico aos pedidos de reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas e de nulidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

da contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica das referidas pretensões.

Cabe frisar, outrossim, que não se vislumbra, na hipótese, a alegada impossibilidade dos pedidos formulados em razão da análise da situação individual de cada trabalhador e de cada contrato celebrado entre os médicos e as Requeridas, não sendo este um requisito indispensável para a apreciação da controvérsia instaurada nos autos. Com efeito, demonstrada uma situação de fato comum - mas não necessariamente uniforme - a todos os substituídos e, consequentemente, verificada a existência de direitos individuais homogêneos, a individualização em razão das particularidades existentes em cada relação contratual constitui matéria objeto de liquidação de sentença.

Rejeito, portanto.

REAJUSTES

Insurge-se a 11ª Requerida contra a sentença, no que determinou *"a inclusão em todos os contratos firmados com os médicos (pessoas físicas ou pessoas jurídicas) de uma cláusula que preveja o reajuste anual do valor da contraprestação pelos serviços prestados, que deverá atender, no mínimo ao percentual da inflação anual, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º do CPC (após decorridos 90 dias do trânsito em julgado, independente de intimação)"* (fl. 1396), bem como esclareceu, em sede de embargos de declaração, que restou reconhecido o direito ao reajuste dos anos anteriores, sendo que a exigibilidade das parcelas pecuniárias decorrentes limita-se à prescrição trienal declarada (fls. 1457/1458). Alega que o índice de reajuste de 136,5% mencionado na exordial representa apenas o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

teto máximo que pode ser aplicado pelas operadoras em seus planos. Sustenta que não cabe à ANS estabelecer preços e reajustes dos serviços oferecidos pelos planos de saúde coletivos, eis que se trata de *"uma agência reguladora das atividades despendidas pelos planos de saúde, sendo que tais regramentos, inclusive de precificação do produto, apenas se aplicam aos planos individuais familiares"* (fl. 1706). Ressalta, nesse sentido, que o índice previsto pela ANS, que se trata mais de um índice "de valor" do que "de preço", não abrange os impactos sofridos pelas operadoras nos últimos anos, decorrentes, sobretudo, da inclusão de novos procedimentos que até então não possuíam cobertura, nos termos das Resoluções Normativas 167 e 211 da ANS, bem como *"as obrigações burocráticas impostas pela ANS, o que gerou impacto nos custos, sem mencionar as obrigações legais de formação de reservas e provisões técnicas e os constantes aumentos gerados em medicamentos, materiais, diárias e taxas hospitalares e demais custos arcados pelas rés"* (fl. 1707). Argumenta que a variação do IPCA e a inflação não constituem elementos supervenientes, imprevisíveis ou lesivos aos médicos credenciados, de modo que inaplicável a teoria da imprevisão à hipótese em tela. Assevera que os honorários das consultas sofreram reajuste de 92,31% no período compreendido entre 2000 e 2011. Invocando os arts. 478 e 480 do Código Civil, destacam que, em razão dos princípios da autonomia privada e da autonomia da vontade, cabe a um dos contratantes, se assim entender, solicitar a revisão econômica do contrato, não sendo incumbência do Poder Judiciário determinar a recomposição monetária dos contratos celebrados.

Assevera, ainda, que a constituição de pessoas jurídicas para a prestação de serviços ocorre por livre e espontânea vontade dos próprios médicos e de acordo com seus interesses, sem qualquer intervenção da Recorrente.

Requer a reforma da sentença, no particular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Com parcial razão.

O direito dos médicos credenciados às operadoras de plano de saúde ao reajuste de seus honorários como forma de restabelecer o equilíbrio da relação contratual e readequar o valor das prestações já foi objeto de análise por ocasião do recurso ordinário da 9ª Requerida, a cuja fundamentação me reporto, oportunidade em que também restou consignado que merece reforma a sentença quanto à determinação de inclusão de cláusula nos contratos celebrados prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, sob pena de multa, considerando que não consta, na inicial, qualquer pretensão nesse sentido.

Do mesmo modo, restou exposto na ocasião o entendimento no sentido de inexistir óbice à contratação dos médicos por meio de pessoa jurídica, uma vez que não restou provada a existência de vício de vontade ou coação para que os referidos profissionais formalizassem a prestação de serviços por tal forma de contratação, ônus que incumbia ao Autor, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Portanto, a sentença está sendo reformada para excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

A sentença também está sendo reformada para excluir a determinação da obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

por um médico específico" (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se a 11ª Requerida contra a decisão de origem, no que condenou as Requeridas a pagarem ao advogado do Autor honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor dado à causa (fl. 1395). Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos previstos na Lei 5584/70 e, ainda, que é indevida a condenação em honorários advocatícios na hipótese de substituição processual pelo Sindicato. Pugna pela reforma da sentença, no particular.

Sem razão.

Como já dito, o inciso III da Súmula nº 219 do E. TST preconiza que *"são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego"*.

Quanto à legitimidade do Sindicato para atuar no polo ativo da presente ação representando os médicos substituídos, reporto-me aos fundamentos já expendidos no tópico pertinente.

Mantenho, portanto.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da 11ª Requerida para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

específico" (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; b) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, , por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da 9ª Requerida para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; b) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do Autor para, nos termos da fundamentação: a) determinar, caso não obtido consenso entre as partes no prazo previsto na sentença, que o reajuste dos honorários dos médicos credenciados às Requeridas seja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

feito anualmente com a observância dos percentuais previstos pelo IPCA, observado como teto os reajustes dos planos de saúde estabelecidos pela ANS, para as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição trienal quanto à exigibilidade das diferenças entre os valores devidos após o reajuste e os valores efetivamente pagos; b) ampliar os honorários advocatícios para 20%. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da 5ª Requerida para, nos termos da fundamentação, oportunizar a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da 7ª Requerida para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; b) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento; c) oportunizar às partes a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário das 1ª e 6ª Requeridas para, nos termos da fundamentação: a) restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor; b) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; c) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento; d) oportunizar às partes a prova dos reajustes já efetuados nos honorários dos médicos credenciados às operadoras de saúde durante a fase de liquidação e o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da 4ª Requerida para, nos termos da fundamentação, restringir o alcance da substituição processual do Sindicato Autor. Por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da 11ª Requerida para, nos termos da fundamentação: a) excluir da condenação a obrigação de abstenção de contratação de pessoa jurídica nas situações em que *"o plano deseja efetuar um contrato pessoal, com relação a um serviço prestado por um médico específico"* (fl. 1393), bem como a multa estipulada para o caso de descumprimento da referida obrigação; b) excluir da condenação a obrigação de fazer, referente à inclusão de cláusula nos contratos celebrados entre os médicos e as operadoras prevendo o reajuste anual do valor dos honorários, bem como a multa fixada na hipótese de seu descumprimento.

Custas inalteradas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

5ª TURMA

CNJ: 0001563-80.2010.5.09.0041

TRT: 37005-2010-041-09-00-4 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2014.

ARION MAZURKEVIC
Relator

mll/varm